

Acusados : REINALDO FRANCISCO DA SILVA, ADÃO ALVES DA SILVA, GERALDA TEIXEIRA DA SILVA, BRUNA ALVES DE CARVALHO, MOACIR BATISTA DE MORAIS, ABIGAIL ALVES ROCHA, ZENY MEIRE DA SILVA, ILTAMA ALVES DE SOUZA E KEYLA BATISTA DANTAS, ADRIANO MENDES REIS

SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** imputando a ADRIANO MENDES REIS, como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal; REINALDO FRANCISCO DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; ZENY MEIRE DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; KEILA BATISTA DANTAS, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; GERALDA TEIXEIRA DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; ADÃO ALVES DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; BRUNA ALVES DE CARVALHO, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; ABIGAIL ALVES ROCHA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; MOACIR BATISTA DE MORAIS, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal; EVERALDO MILHOMEM LIMA como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso V, artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal), e ILTAMAR ALVES DE SOUZA como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal).

Notificados, foi oferecida a resposta à acusação, a denúncia foi recebida e realizada a audiência de instrução e julgamento.

Memoriais do Ministério Público pugnando que seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar o acusado ADRIANO MENDES REIS, como incurso no **o artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13**, na forma do art. 69, do Código Penal; REINALDO FRANCISCO DA SILVA, como incurso no artigo **33, caput, c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06**, na forma do art. 69 do Código Penal; ZENY MEIRE DA SILVA, **como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal**; KEILA BATISTA DANTAS, como incurso no **o artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06**, na forma do art. 69 do Código Penal; GERALDA TEIXEIRA DA SILVA, co **mo incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal**; ADÃO ALVES DA SILVA, como incurso no **artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06**, na forma do art. 69 do Código Penal; BRUNA ALVES DE CARVALHO, como incurso no artigo **33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal**; ABIGAIL ALVES ROCHA, co **mo incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal**; MOACIR BATISTA DE MORAIS, como incurso no artigo **33, caput, da Lei n.º 11.343/06, absolvendo-o da imputação referente ao artigo 35, do mesmo Diploma Legal**, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e ILTAMAR ALVES DE SOUZA como incurso no **o artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06**, em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal).

Memoriais da Defesa dos acusados ILTAMA ALVES DE SOUZA, ADÃO ALVES DA SILVA E ZENY MEIRE DA



SILVA, onde pugnam: 4.1- Pela ABSOLVIÇÃO do acusado ADÃO ALVES DA SILVA dos delitos tipificados no Art. 33, "caput" e Art. 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, do acusado ILTAMA ALVES DE SOUZA dos delitos descritos no Art. 33, "caput", c/c art.40, V, e Art. 35, "caput", c/c art.40, V, todos da Lei 11.343/06, E da acusada ZENY MEIRE DA SILVA do delito previsto no Art. 35, "caput", da Lei 11.343/06, todos nos termos do art. 386, VII, do CPP, tendo em vista não existirem provas suficientes para condenação; 4.2- Pela DESCLASSIFICAÇÃO da conduta injustamente imputada à acusada ZENY MEIRE DA SILVA de tráfico de entorpecentes (Art. 33, "caput", da Lei 11.343/06) para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei [Versão 27 - \(206071\)](#) 11.343/06, caso em deverá ser os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, devendo, pois, ser expedido o competente Alvará de Soltura em seu favor, pois ainda encontra-se presa; 4.3- SUBSIDIARIAMENTE, não entendendo Vossa Excelência pela absolvição do acusado ILTAMA ALVES DE SOUZA, requer a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, pois não restou comprovada nos autos, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUALQUER ÁUDIO GRAVADO QUE COMPROVE QUE A DROGA TRAZIDA PELO ACUSADO EVERALDO AO ESTADO DO TOCANTINS TINHA COMO DESTINATÁRIO O ACUSADO ILTAMA; 4.4- SUBSIDIARIAMENTE, a título de argumentação, não entendendo Vossa Excelência pelas teses da absolvição e desclassificação dos delitos imputados aos acusados ADÃO ALVES DA SILVA E ZENY MEIRE DA SILVA, requer ainda a aplicação da causa de diminuição de pena, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fazendo jus à concessão em seu grau máximo, oportunizando um regime inicial menos gravoso, podendo ainda Vossa Excelência converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito; 4.5- SUBSIDIARIAMENTE, se outro for o entendimento de Vossa excelência, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea extrajudicial ao acusado ADÃO ALVES DA SILVA quando da dosimetria da pena; 4.6- Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, pois os acusados são pessoas hipossuficientes nos termos da lei.

Memorais da Defesa do acusado ADRIANO MENDES REIS, requerendo: Reconhecimento da preliminar suscitada de nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ. Não pode ser considerada prova dos crimes elencados na peça acusatória, apta a embasar uma condenação, uma vez que não está inserida no contexto probatório e foram interpretadas pela autoridade policial. Bem como não houve formalidades exigidas por Lei, para que possa validar tais interceptações. Seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER o denunciado dos crimes do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, tendo em vista que toda a acusação foi embasada somente em interceptação telefônica nula. Alternativamente, não sendo o entendimento pela absolvição do crime de tráfico, requer seja reconhecida a continuidade delitiva, nos termos aduzidos no item 3.2. Ratifica o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Memorais da Defesa da acusada ABIGAIL ALVES ROCHA, requerendo: Reconhecimento da preliminar suscitada de nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ. Não pode ser considerada prova dos crimes elencados na peça acusatória, apta a embasar uma condenação, uma vez que não está inserida no contexto probatório e foram interpretadas pela autoridade policial. Bem como não houve formalidades exigidas por Lei, para que possa validar tais interceptações. Seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER a denunciada dos crimes do art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que toda a acusação foi embasada somente em interceptação telefônica nula. Pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta de tráfico para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que a denunciada é usuária de drogas. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação da denunciada, pela prática do crime disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser a acusada primária, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa, em seu patamar MÁXIMO de redução, conforme argumentação já exposta. Secundariamente, seja aplicado em caso de não acolhimento do tráfico privilegiado, apenas para garantir



todos os direitos da denunciada em caso de condenação, seja reconhecido em favor da mesma, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, levando em consideração que argumentos constantes no item 3.4. Seja absolvida do crime de associação para o tráfico, tendo em vista que sua conduta não teve ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). QUE seja concedido a denunciada o direito de APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, ato este que se revestirá na mais lúcida decisão, porque é bem aí que se fará JUSTIÇA. Ratifica o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Memorais da Defesa da acusada BRUNA ALVES, requerendo: Reconhecimento da preliminar suscitada de nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ. Não pode ser considerada prova dos crimes elencados na peça acusatória, apta a embasar uma condenação, uma vez que não está inserida no contexto probatório e foram interpretadas pela autoridade policial. Bem como não houve formalidades exigidas por Lei, para que possa validar tais interceptações. Seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER a denunciada dos crimes do art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que toda a acusação foi embasada somente em interceptação telefônica nula. Pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta de tráfico para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que a denunciada é usuária de drogas. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação da denunciada, pela prática do crime disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser a acusada primária, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa, em seu patamar MÁXIMO de redução, conforme argumentação já exposta. Secundariamente, seja aplicado em caso de não acolhimento do tráfico privilegiado, apenas para garantir todos os direitos da denunciada em caso de condenação, seja reconhecido em favor da mesma, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, levando em consideração que argumentos constantes no item 3.4. Seja absolvida do crime de associação para o tráfico, tendo em vista que sua conduta não teve ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). QUE seja concedido a denunciada o direito de APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, ato este que se revestirá na mais lúcida decisão, porque é bem aí que se fará JUSTIÇA. Ratifica o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Memorais da Defesa da acusada KEYLA BATISTA, requerendo: Reconhecimento da preliminar suscitada de nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ. Não pode ser considerada prova dos crimes elencados na peça acusatória, apta a embasar uma condenação, uma vez que não está inserida no contexto probatório e foram interpretadas pela autoridade policial. Bem como não houve formalidades exigidas por Lei, para que possa validar tais interceptações. Seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER a denunciada dos crimes do art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que toda a acusação foi embasada somente em interceptação telefônica nula. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação da denunciada, pela prática do crime disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, seja aplicada a pena levando em consideração a situação familiar da denunciante, haja vista a necessidade de estar presente no dia-a-dia de seus filhos, pois mesmo morando com seus pais, eles são idosos, não dispendo de capacidade para substituir os cuidados da mãe. Secundariamente, seja aplicado em caso do pedido de absolvição não ser acolhido, apenas para garantir todos os direitos da denunciada em caso de condenação, seja reconhecido em favor da mesma, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, levando em consideração que argumentos constantes no item 3.3. Seja absolvida do crime de associação para o tráfico, tendo em vista que sua conduta não teve ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). QUE seja concedido a denunciada o direito de APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 283 do



CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, ato este que se revestirá na mais lúcida decisão, porque é bem aí que se fará JUSTIÇA. Ratifica o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Memorais da Defesa do acusado REINALDO FRANCISCO, requerendo: Reconhecimento da preliminar suscitada de nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ. Não pode ser considerada prova dos crimes elencados na peça acusatória, apta a embasar uma condenação, uma vez que não está inserida no contexto probatório e foram interpretadas pela autoridade policial. Bem como não houve formalidades exigidas por Lei, para que possa validar tais interceptações. Seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER o denunciado dos crimes do art. 33, caput c/c art. 40, Inc. V e 35, caput, c/c art. 40, Inc. V, todos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que toda a acusação foi embasada somente em interceptação telefônica nula. Não entendendo Vossa Excelência pela absolvição do denunciado, requer a exclusão da majorante prevista no art. 40, Inc. V da Lei de Drogas, eis que não se evidenciou nos autos ser Reinaldo o dono da droga, mas sim terceiro que não foi reconhecido o nome, mas identificado em alguns áudios das interceptações e depoimento dos denunciados. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação do denunciado, pela prática do crime disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, por ser a acusada primária, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa, em seu patamar MÁXIMO de redução, conforme argumentação já exposta. Secundariamente, seja aplicado em caso de não acolhimento do tráfico privilegiado, apenas para garantir todos os direitos do denunciado em caso de condenação, seja reconhecido em favor do mesmo, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, levando em consideração que argumentos constantes no item 3.4. Seja absolvido do crime de associação para o tráfico, tendo em vista que sua conduta não teve ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual). Seja restituído os veículos (VEÍCULO MOTO HONDA CG 160 FAN, COR PRETA, PLACA QKH-8311, CRLV, CRV E A CHAVE DO VEÍCULO, bem como o VEÍCULO WOLKSVAGEM, MODELO GOL 1.0 GIV, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA NDS-6459) a sua verdadeira proprietária, Sumaia Silva Oliveira, expedindo-se o competente alvará em seu nome. Caso seja condenado, seja concedido ao denunciado o direito de APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, ato este que se revestirá na mais lúcida decisão, porque é bem aí que se fará JUSTIÇA. Ratifica o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Memorais da Defesa da acusada GERALDA TEIXEIRA, requerendo: ABSOLVER a acusada do crime previsto no inculpido no art. 35, da Lei 11.343/06, associação para o tráfico, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por ter ficado provado nos autos que NÃO existiu o animus associandi estável, permanente e duradouro, tendo sido um mero encontro ocasional entre os acusados; QUE, em caso de condenação, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser a acusada primária, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa; Que seja reconhecido a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Que o Regime de Pena seja o ABERTO; Que seja concedido o direito de APELAR EM LIBERDADE. Que seja concedido a justiça gratuita.

Memorais da Defesa do acusado MOACIR BATISTA, requerendo: ABSOLVER o acusado do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, por falta de provas; QUE, em caso de condenação, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser o acusado primário, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa; Que o Regime de Pena seja o ABERTO; Que seja concedido o direito de APELAR EM LIBERDADE. Que seja concedido a justiça gratuita.

Decido.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

PRELIMINARMENTE, a Defesa requereu a nulidade das interceptações, por infringir o art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único e art. 5º ambos da Lei 9.296/96 e Resoluções nºs 59/2008 e 217/2016 do CNJ.

As alegações de Defesa não merecem prosperar.

Examine-se.

Ao contrário do que sustentou a Defesa, o prazo de 15 (quinze) dias da interceptação telefônica começa a correr a partir de sua implementação pelas operadoras de telefonia, e não pela ciência de Autoridade Policial, conforme constam em todas as decisões de interceptação e suas prorrogações.

Não bastasse isso, a determinação de interceptação tem prazo fixado de 15 (quinze) dias, e começa a correr assim que implementada, e esgotado tal período, as operadoras de telefonia cancelam a interceptação automaticamente, não ficando a distrito de a Autoridade Policial prorrogá-la sem que tenha a determinação do juízo.

Convém ressaltar que a Autoridade Policial não pode sequer cancelar a interceptação de um alvo que julgue inútil, antes do prazo de 15 (quinze) dias, sem a determinação deste juízo.

Reafirmo, ao contrario do que diz a Defesa, as linhas telefônicas NÃO foram interceptadas pela autoridade policial, e sim por este Juízo, conforme se vê pelos autos de nº. 0004944-10.2017.827.2722, cabendo ao Delegado, apenas, encaminhar os ofícios de deferimento da medida cautelar às operadoras e aguardar a implementação - a qual pode ocorrer em dias diferentes uma da outra, vez que algumas operadoras de telefonia recebem o ofício via sistema Guardiã e outras através de FAX - e após receber a prova determinada pelo juízo, passado os 15 (quinze) dias de interceptação, representar o que julgar necessário diante da análise do que restou apurado.

Consigno que as interceptações telefônicas foram deferidas em conformidade com a Lei nº. 9.296/96, a qual dispõe que o Juiz poderá conceder a medida cautelar de interceptação telefônica se estiverem presentes os pressupostos de toda e qualquer medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris*, representado pela presença de indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, e o *periculum in mora*, pela imposição de que a prova não pode ser feita por outros meios de prova.

Importante salientar que as interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este juízo, são aptas a embasar possível condenação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA -CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - ART. 33, § 4º, DA LAT - PEDIDO NEGADO - CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. OS DELITOS LIGADOS A TÓXICOS SÃO PRATICADOS DE MODO SUB-REPTÍCIO E CLANDESTINO. 2. TIPIFICADO O CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 MESMO QUE NEM TODOS OS MEMBROS DO GRUPO SE CONHEÇAM, MAS TENHAM O OBJETIVO COMUM DE AUFERIR LUCROS NA MERCANCIA ILÍCITA. 3. ALÉM DE SER PRIMÁRIO, O AGENTE DEVE OSTENTAR BONS ANTECEDENTES, PARA FINS DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343 /2006. 4. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E O QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS IMPEDEM A DISCUSSÃO EM TORNO DA VIABILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. 5. APELO IMPROVIDO.

TJDF - APELACAO CRIMINAL: APR 20030110932516 DF.



Cumpra salientar também que não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6, § 2º, da Lei 9.296/96).

"... É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. (HC 66.967/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/12/2006).

Novamente a alegação de Defesa - *de que as decisões de eventos 6, 14, 27, 40, 56, 69, 77, 83, 88 não respeitaram o determinado na Resolução nº 217/2016 do CNJ - não merece prosperar*, isso porque as identificações dos titulares das linhas telefônicas estão no corpo de todas as decisões de interceptação e prorrogação de interceptação telefônica, usadas na sua fundamentação, conforme se pode apurar nos autos de nº. 0004944-10.2017.827.2722, onde ainda a Autoridade Policial apontou a titularidade das linhas em todas as suas representações.

Ressalto o entendimento de que a não observância das recomendações da resolução 2017/06 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, pois atendido o comando legal da Lei 9.296/96, ainda mais quando a Defesa não demonstrou o prejuízo sofrido.

Vejam os recentíssimos entendimentos do STJ:

"Inexiste nulidade das interceptações por incorreções e ausência de identificação dos titulares das linhas, notadamente quando não demonstrado o prejuízo." (HABEAS CORPUS Nº 427.797 - MG2017/0317356-4, JULGADO: **06/02/2018** . RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER)

Prova de que os pressupostos estavam presentes e a medida era necessária é o próprio sucesso da investigação, que culminou na prisão de várias pessoas que serão julgadas em seguida.

Por fim, causa grande estranheza a este juízo o fato de a Advogada relatar em seus memoriais que não foi disponibilizado a defesa o acesso aos autos de interceptação telefônica, autos de nº. 0004944-10.2017.827.2722, MESMO APÓS TER SIDO REQUERIDO (EVENTO 103).

ENTRETANTO, O REQUERIMENTO DO EVENTO 103 FOI DEFERIDO AO EVENTO 109.

Lado outro, a Defesa teve acesso ao relatório da interceptação telefônica juntado ao evento 30 do IP, 0010448-94.2017.827.2722, relacionado, onde está devidamente cadastrada como Advogada de vários acusados.

Assim, verifica-se, no presente caso, a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio das interceptações telefônicas, ficando afastada a hipótese de ofensa ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.296/96.

Portanto, e considerando que as interceptações telefônicas foram deferidas em conformidade com a Lei nº. 9.296/96 e a CF, inexistindo nulidades a serem declaradas, tampouco apontados os prejuízos à Defesa, REJEITO a preliminar de nulidade da interceptação telefônica suscitada pela Defesa.

Assim, passo ao exame do mérito.

Importante transcrever os artigos os quais foram imputados aos acusados:

Artigo 33, caput, da Lei 11.343-06:



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 35, caput, da Lei 11.343-06.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Artigo 40 da Lei 11.343-06.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta



pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Inicialmente, convém colacionar as provas produzidas em juízo:

O policial civil **JOSUÉ DE OLIVEIRA GARCIA** disse em juízo:

"Que participou da operação que deu origem a ação penal desde o início; Que a operação se iniciou por meio de Adriano Mendes Reis e Bruna Alves de Carvalho; Que a operação se iniciou em razão da prisão anterior, de uma entrega de droga que Adriano estava envolvido; Que naquela situação que Adriano fez a entrega da droga para Márcia Helena e após ser deferida, foi feita análise dos aparelhos celulares, chegou-se a Bruna Alves de Carvalho, como sendo a destinatária da droga; Que Adriano entregou a droga a Márcia Helena para que levasse a droga até Bruna, para que a droga fosse comercializada em Figueirópolis; Que buscaram informações e conseguiram o número do telefone da Bruna e Adriano, que já estava preso na CPP de Gurupi; Que no decorrer das interceptações, verificaram **que mesmo estando preso, Adriano manteve até certo período, contato com Bruna com objetivo de fornecer a droga para ser revendida em Figueirópolis**; Que os dois foram alvos da interceptação desde o início; Que o depoente ficou responsável por ouvir os áudios de Adriano; Que durante o monitoramento, o depoente ouviu conversas em que **Adriano negocia drogas, cobra dívidas de droga, faz menção à droga com a acusada Bruna**; Que num dos áudios, Adriano liga para Bruna e pergunta se ela tinha visto uma mensagem que ele havia mandado via Whatsapp e **Bruna responde que sim e já tinha determinado que um menino fizesse um depósito no valor de R\$ 1.500,00 e já mandaria depositar mais R\$ 500,00**; Que Bruna falou que assim que fizesse o depósito, enviaria foto dos comprovantes; **Que Adriano falou que aguardaria essas fotos**; Que após esses áudios, Adriano trocou o número telefônico e ficaram uns dias sem monitorá-lo; Que depois descobriram o novo número de Adriano e passaram a monitorá-lo novamente; que Adriano não teve mais contato com a Bruna; que não sabe o motivo; que no novo número houve ligações em que Adriano trata de tráfico de droga com Ludmila; que Adriano foi preso na rodoviária com a esposa e a Márcia Helena; que depois ele separou da esposa Larissa e se envolveu com uma tal de Ludmila; que nos áudios ele fala com a Ludmila e a orienta a procurar Xavier que foi identificado como William Xavier, em desfavor de quem há denúncias de que é traficante em Gurupi; que Xavier já foi preso por tráfico de drogas; que Adriano pede para que Ludmila ir na casa de Xavier buscar um dinheiro; que Ludmila responde que estava a pé e não poderia ir e disse que uma amiga Giovana iria buscar, que se ela (Giovana) fosse Adriano daria um "chá", uma "massa" para ela; que "chá" e "massa" é um termo usado para se referir a maconha; que mais tarde ele retorna para Ludmila e que Giovana já tinha chegado na casa; que Giovana fala com Adriano; que ele fala a mesma história para ela, para ir buscar o dinheiro na casa de Xavier e que vai fornecer para ela um "papel"; que Giovana questiona o que seria um "papel". que Adriano confirma que "papel" é droga; que "papel" é o codinome de LSD; que a



noite Adriano liga para Xavier e pergunta se ele passou o 'papel' para as meninas; que Xavier responde que não, mas que neste mesmo dia arrumaria 2 folhas de "papel" para elas; que durante o intervalo dela ir buscar o dinheiro houve uma ligação do Adriano para o Xavier para tratar de uma arma de fogo (carabina, 8 tiros, calibre 44); que Adriano diz pra Xavier vender essa arma, ao que Xavier diz que conseguiu um comprador que pagaria 2 mil reais; que Adriano autoriza Xavier fazer a venda; que a venda não se realizou; que em outros áudios Adriano manda a arma para a mão de Ítalo também traficante em Gurupi; que Ítalo vendeu a arma para Eleaquim; que a arma estava com defeito e Eleaquim colocou a arma no conserto aqui em Gurupi; que a polícia conseguiu apreender a arma; que no interrogatório de Eleaquim ele confessou que comprou a arma, que pegou a arma com Ítalo e que Ítalo disse que a arma era de Adriano que estava preso; que a ida de Giovana a casa de Xavier foi monitorada apenas por interceptação telefônica; que Adriano estava preso na CPP de Gurupi, que é possível identificar que a voz nas interceptações é de Adriano, que inclusive ele se identifica por apelido nas ligações; que na primeira apreensão de Adriano o apelido era "estopa"; que Adriano usa dentro da facção PCC o apelido de "pai véi"; que o dinheiro que a Giovana foi buscar não se refere a venda da arma de fogo; que a arma de fogo é posterior ao fato do dinheiro que Giovana foi buscar; que em uns áudios interceptado de Adriano e vulgo "fita loka", Adriano se identifica como "pai vei"; que "fita loka" tem grau hierárquico elevado dentro do PCC; que "Fita Loka" diz que está no Paraguai, mas logo vai trazer progresso para o estado; que "Fita Loka" foi preso em flagrante vindo de Goiânia para Gurupi; que foi pego em Alvorada de posse de uma arma de fogo e alguns panfletos do PCC, dando orientação para população carcerária e para família dos presos, que estava bem nítido que era do PCC; que em mensagem de dentro da CPP, Adriano em diálogo com outra pessoa diz que tem pessoas para serem batizadas na facção e envia os nomes; que ficou claro que os rendimentos de Adriano vinham de atos ilícitos; que ouviu os áudios do Reinaldo, Keila e Geralda; que chegou até Reinaldo por meio de Bruna; que Bruna estava negociando drogas com Reinaldo; que Reinaldo é o vulgo "Nequinho da Felipa"; que havia várias denúncias de tráfico de drogas contra Reinaldo; que em uma denúncia a pessoa informou as placas dos veículos e número de telefone que o Reinaldo usava; que os veículos e o celular usados por Reinaldo estava em nome da esposa dele Sumáia; que Bruna passou a adquirir drogas com ele com objetivo de revenda em Figueirópolis; que Bruna morava em Figueirópolis; que Reinaldo passou a ser o fornecedor da Bruna; que tem vários áudios onde eles tratam de compra e venda de drogas; que ele forneceu drogas a Bruna por um bom tempo; que **de maio a setembro**, período da operação, Reinaldo foi identificado com fornecedor da Bruna; que Reinaldo tratava de drogas com todos os outros acusados; que Geralda foi alvo de interceptação telefônica; **que chegou a Zeny e a Keila através da interceptação do Reinaldo**; que depois de identificar que ele fornecia para Figueirópolis, observamos que ele também fazia a mercancia para Gurupi, para várias pessoas, que dentre as várias pessoas estava Keila; que foi difícil identificar a Keila; que nos áudios parecia que Keila e Reinaldo mantinham relações íntimas; que em uma **das ligações Keila diz em codinomes que tem alguém querendo drogas e que era para Reinaldo levar a droga até lá**, para ela repassar a droga; que em outra ligação Keila questiona Reinaldo por que não



deixar a droga com ela, que toda vez que chegava um cliente para Keila ela tinha que ligar para Reinaldo ir deixar a droga; que fez um acompanhamento físico do momento em que Reinaldo levava a droga para Keila; que não fez imagens porque percebeu que Reinaldo ficou desconfiado; que a operação estava em andamento; que chegou a ver Reinaldo entrar na casa da Keila; que não viu o momento da entrega da droga; que não foi feita a abordagem e prisão do Reinaldo neste momento por questão de política criminal, pois a operação estava em andamento; que não participou da prisão da Zeny; **que foi encontrado droga na casa da Zeny; que foi solicitada busca para a casa de Zeny porque em diálogos dela com Reinaldo eles tratam de drogas**; que Zeny morava em Figueirópolis; que fez o acompanhamento de um encontro onde Reinaldo repassou a Zeny um pacote; que foi feito levantamento em Figueirópolis para ver se havia denúncias contra os acusados; que existem denúncias na delegacia de Figueirópolis que apontam Bruna como traficante; que os demais acusados não tinham denúncias; que em levantamento constataram que Moacir aparentemente exercia atividade lícita na cidade, sendo proprietário de um bar, que chegava cliente (usuário) no bar do Moacir e ele ligava para Bruna acusando que tinha um "corre" (venda); **que quem levava a droga até o bar geralmente era Adão ou Abigail**; que nos áudios não identificaram que Reinaldo tinha atividade laboral lícita; que nos áudios interceptado do Reinaldo tinha relação com a mercancia de drogas e momentos de lazer; que não recorda se a Geralda foi interceptada; **que chegou a Geralda por meio do Reinaldo**; que quando passou a monitorar Reinaldo também em Gurupi, pois além do Reinaldo fornecer para Bruna ele também comercializava em Gurupi; que em áudios ele fala **la que repassava a droga para outras pessoas venderem; que Reinaldo repassava droga para Geralda (vulgo Branca) vender**; que existem várias denúncias de tráfico contra a Geralda na delegacia; que foi feito o flagrante da Geralda, que não foi fácil identifica-la; que o chip que ela usava era de outra pessoa; que ela não falava nomes; que chegaram nela porque descobriram que o Reinaldo mantinha um relacionamento amoroso com a filha da Geralda (Ceciliana); que através dessas conversas do Reinaldo com Ceciliana conseguiram chegar na Geralda; que por áudio do Reinaldo e a Geralda, os policiais ficaram desconfiados que a Geralda teria contato com alguém da Polícia Militar ou Civil que lhe desse informação; que Geralda fala que não tem nada na delegacia nem no outro; que Reinaldo ficou 2 dias em Formoso e que nesse período quem ficou responsável pela droga foi a Geralda; que alguém liga para Reinaldo vulgo Baixim, querendo comprar droga e Reinaldo diz que não está na cidade e indica a Geralda; que o Baixim chega na casa e liga para Geralda, que ele queria pegar 1 kg, que ele usa o termo "1 real"; que Geralda liga para o Reinaldo e diz que o Baixim quer "1real"; que o Reinaldo não autoriza, diz que é pra dar apenas 200g; que a Geralda pergunta para o Reinaldo se pode passar da que ela tem em casa ou se pega lá no lugar; que o Reinaldo diz pra ela pegar lá no local (onde eles armazenam a droga); que ela foi ao local, pegou o crack e repassou ao Baixim no valor de R\$ 1.004,00; **que os diálogos entre Reinaldo e Zeny eram constantes; que com Geralda foi com mais intensidade; que Reinaldo mantinha contato com a Bruna e Bruna terceirizava para Adão, Abigail e Moacir; que Bruna tem ligação com a Abigail; que as duas matem relacionamento; que elas faziam a mercancia de drogas**; que o alvo de interceptação era Bruna; que **ue a**



Bruna era a principal fornecedora dentro de Figueirópolis; que a maioria das ligações de usuários era para Bruna e Abigail; que, quando elas não podiam levar a droga, ligavam para Adão fazer a correria; que o cliente chegava no bar do Moacir e solicitava a droga; que quando ele não tinha, ligava para Bruna trazer; que a maioria das vezes quem levava a droga era o Adão; que a droga era armazenada na casa do Adão; que em uma ligação Adão pergunta se é para pegar a droga do canto, próximo ao tambor preto; que a polícia imaginou que a droga estaria enterrada no quintal; que o Adão foi preso em flagrante e a droga estava próxima ao tambor preto, conforme fora falado na ligação; que o local onde a droga era guardada era de conhecimento da Bruna, Abigail e Adão; ; que Bruna e Abigail moram juntas; que o contato mantido para comércio de drogas por Bruna, Abigail, Adão e Moacir era frequente; que após identificar Reinaldo como fornecedor em Gurupi, identificaram que ele mantinha contato com uma pessoa do Goiás e outra do Maranhão; que o interlocutor de Goiás (Everaldo) passou número de conta para ser depositado o dinheiro; que Everaldo mandou o número de uma conta para Reinaldo fazer o depósito; que a conta era em nome de Everaldo; que eram depositados, semanalmente, valores altos; que a pessoa do Maranhão foi identificada como Júnior e passou 2 contas para serem efetuados os depósitos; que uma conta em nome de Isis Suedna e outra em nome de Merci Carmem Coura; que ficou claro que o Everaldo e o Júnior eram os fornecedores do Reinaldo; que Reinaldo tinha um lugar para fazer a manipulação da droga; que Everaldo trazia a pasta base e aqui o Reinaldo manipulava e transformava em crack e cocaína; que foi por meio das interceptações que conseguiram fazer a prisão do Everaldo; que Reinaldo e Everaldo combinam data para Everaldo trazer a droga; que conseguiram por meio da interceptação telefônica a placa do carro em que Everaldo viria a Gurupi; que, no percurso da viagem, Everaldo vinha mantendo contato com Reinaldo; que deixaram claro que não era a primeira vez que se encontravam com esse propósito; que fez o acompanhamento de Everaldo, de Cariri a Gurupi; **que interceptou Everaldo na entrada de Gurupi; que foram localizados 9kg de pasta base no carro de Everaldo;** que não recorda se Everaldo falou pra quem entregaria a droga; que no dia seguinte fez o adentramento na casa do Reinaldo; que ficou claro que parte da droga que Everaldo trazia era para Reinaldo; que ficou claro que os valores tratados por Everaldo e Reinaldo eram sempre muito altos sendo o menor valor de 7 mil reais; que não se recorda se foi encontrada droga na casa do Reinaldo, da Bruna e da Abigail; que na casa de Zeny, Geralda, Moacir e Adão foi encontrada droga; que na casa da Keila não foi encontrada droga; que Itamar foi identificado como cliente do Everaldo; que a droga que Everaldo trazia era para Reinaldo e Itamar; que Itamar é morador de Gurupi e é vizinho de Keila; que Reinaldo mandava moto-táxi fazer os depósitos para Everaldo e Júnior; que em depoimento na delegacia os acusados permaneceram em silêncio; que Zeny negou a autoria da droga e disse que fazia a cobrança de Bruna para Reinaldo; que Adriano afirma a outro integrante do PCC que já é batizado e chamado na facção por "Pai Vei"; que Bruna e Adriano foram interceptados na operação "figueiras"."

O policial civil **ACIDONE CÂMARA PORTILHO JÚNIOR** disse em juízo:

"Que trabalhou na operação desde o início; que o nome da operação é Figueiras;



que a operação se iniciou no mês de maio e foi concluída no início do mês de setembro; a operação o se iniciou através da prisão do Adriano, vulgo "Estopa", e ele estava fornecendo droga para a pessoa de Bruna na cidade de Figueirópolis; que na época ele chegou a ser preso com uma mulher, que não se recorda do nome, mas parecia ser a esposa dele, trazendo droga e não chegaram até a cidade de Figueirópolis por intermédio da atividade policial; que desde então levantaram suspeitas **além de algumas denúncias que haviam de que a Bruna era traficante na cidade;** que por meio de o Adriano e Bruna se iniciou a operação o; que os dois foram alvos de interceptação telefônica; que era responsável por ouvir os diálogos da Bruna; que **logo após a prisão em flagrante de Adriano, perceberam pela interceptação que mesmo preso ele continuava fornecendo droga para Bruna e também tem mensagens de texto e ligações, sendo que tem até uma teleconferência de Adriano com a organização PCC,** em que vários números falam entre si, sempre tratando de quesitos relativos a organização criminosa; que se recorda claramente de cobrança; que pelo prazo entre a prisão e o início da operação, que foi quando constatarem as cobranças, acredita que seja cobrança de uma nova droga, mas não pode afirmar com certeza; **que a Bruna devia para o Adriano, e o pagamento foi feito através de transações bancárias;** que tem uma ligação em que Adriano faz a cobrança e Bruna cita que vai mandar comprar uns pneus e mandar pra ele; que não pode constatar que se ela de fato compraria essa mercadoria e passar como forma de pagamento, ou se era algum código; que algumas vezes eles faziam menção a conta bancária; que em relação a organização criminosa existe a videoconferência; que tem algumas mensagens de texto em que uma pessoa que se intitulava na organização como "fita louca" que manda mensagem para ele, cobrando as filiações e durante essas mensagens o "fita louca" cobra filiações de Adriano, tendo ele dito que já era filiado há um tempo; que pelas mensagens ele fazia convites para pessoas que caíam na Casa de Prisão Provisória a começar a participar da facção criminosa denominada PCC; que depois que a Bruna parou de pegar droga com Adriano, passou a pegar com o Nequinho da Felipa (Reinaldo); que por meio da Bruna chegaram até o Reinaldo; que Reinaldo foi alvo de interceptação; que não ouviu os áudios de Reinaldo; que tem conhecimento de áudios em que Reinaldo negocia drogas com a Bruna; que são vários contatos do Reinaldo cobrando valores da Bruna, relativos a droga fornecida a ela; que tem contatos da Bruna ligando para Reinaldo e reclamando da qualidade do entorpecente que ele fornecia para ela; que ouvia os áudios da Bruna; que tem um áudio em que o Reinaldo mandou uma pessoa se deslocar até a cidade de Figueirópolis para receber o valor em mãos, sendo que esse valor seria alto e no áudio ele reclamava que ela só havia pago R\$ 400,00, e ele teve que pagar R\$ 100,00 para o cara que fez a cobrança; **que no final da operação ocorreu muita cobrança do Reinaldo com a Bruna;** que era possível identificar a voz do Adriano no telefone, e até pelos contatos que ele fazia com uma namorada chamada Ludmila; que apesar de não estar lotado na DEIC na época, ele já havia sido alvo de outras operações em que os colegas que estavam na DEIC há mais tempo já reconheciam a voz de Adriano; **não foi constato nenhuma atividade lícita exercida por Reinaldo para que justificasse os pagamentos e cobranças;** que os acusados utilizam termos como "chá" para maconha, "brita" para crack, "peixe" para cocaína; escama para cocaína de baixa



qualidade; que Bruna que tinha uma relação mais próxima com a Abigail pois mantinham um relacionamento, e com Adão que é tio da Abigail; que esses três tinham relação próxima; que alguns áudios entre esses três que mantinham uma relação mais próxima, algumas vezes utilizavam termos bem diretos como maconha, pedra; que a maior parte das ligações eram na madrugada, onde não é normal você ligar para ninguém ou até mesmo estar acordado; que a Bruna morava em Figueirópolis; que Abigail, Adão, Zeny Meire e Moacir moravam em Figueirópolis; que no período interceptado há diálogos entre Reinaldo e Zeny; que Zeny não foi alvo de interceptação; que o que tem a respeito de Zeny foi através dos áudios interceptados de Reinaldo; que tem uma ligação em que Reinaldo liga para Zeny, para que ela procure a Bruna na tentativa de ajudá-lo a receber o que Bruna estava devendo; que a Zeny nessa ligação fala "eu já peguei contigo e eu enrolei para pagar, mas eu paguei tudo certinho não sumi desse jeito"; que participou do monitoramento do encontro do Reinaldo e da Zeni."

O policial civil **JEFLESON TAVARES DA SILVA** disse em juízo:

"Que participou da operação; Que tem conhecimento do que foi apurado; Que participou do cumprimento de mandado de prisões e buscas; Que a operação se iniciou após a prisão de Adriano, no terminal rodoviário de Gurupi, em outro processo; Que na ocasião, Adriano fez a entrega de droga para Márcia, que residia em Figueirópolis e estava levando a droga para a cidade de Figueirópolis e para a pessoa de Bruna; Que após esse flagrante e autorização judicial para análise dos telefones, ficou claro que Adriano fornecia drogas para Bruna; Que então houve a representação pela interceptação telefônica de Bruna e Adriano inicialmente; Que Adriano estava preso em Gurupi; Que ficou claro nos áudios e em mensagens que Adriano era integrante do PCC e era até um dos responsáveis por trazer pessoas para serem batizadas na facção; Que em algumas conversas, foi possível verificar que Adriano arrumava droga para Ludmila e para outras pessoas pegarem na cidade de Gurupi; Que isso lhe foi repassado pelos colegas policiais; Que a acusada Bruna morava em Figueirópolis; Que no decorrer da operação, ficou claro que **ue Bruna pegava droga com a pessoa de Reinaldo**, popularmente conhecido como "Neginho da Filipa"; Que **há vários áudios onde ela negocia droga com ele**, eles negociam pagamento, onde Bruna questiona a qualidade da droga, onde Reinaldo fala que vai chegar droga melhor; **Que Reinaldo também foi alvo de interceptação telefônica;** Que o depoente não chegou a ouvir nenhum dos interceptados, as informações que tem sobre a interceptação telefônica lhes foram repassadas por seus colegas Josué e Acidone; Que participou de mandado de busca e apreensão na casa de Adão; **Que nos diálogos mantidos por Adão com Bruna, ele narra onde guarda a droga**, sendo um quartinho nos fundos da casa, onde ele enterra a droga embaixo de uma caixa de isopor, próximo a um tambor que estava dentro do quarto; Que do lado da caixa, havia uma enxada, que era usada para cavar e tirar a droga; Que foi onde encontraram a droga; Que a descrição de onde estava a droga também foi repassada por seus colegas; Que não ouvia o áudio de Adão; Que Adão mora em Figueirópolis; **Que Adão funcionava tipo como um leva e traz de Bruna e Abigail**, guardava a droga, fazia entregas, tudo que fazia era a mando delas; Que Bruna e Abigail tinham uma



união estável, moravam juntas ; Que participou apenas do cumprimento do mandado de busca na casa de Adão; Que a descrição do local que os colegas passaram sobre onde era guardada a droga, bateu com o local em que a droga foi encontrada; Que foi encontrado crack no local, sendo grande quantidade fracionada, no jeito de ser comercializada e pedaços maiores que ainda seriam fracionados para o comércio; Que no momento do cumprimento do mandado, Adão estava sozinho; Que Adão morava com sua irmã Eva, que é mãe de Abigail, mas ela não estava no local; Que na delegacia, A dão falou que funcionava como uma espécie de "corre" da Bruna, ou comercializava a droga para ela, adquiria a droga com ela e distribuía; Que ouviu isso de Adão; Que não houve nenhum tipo de pressão contra Adão; **Que participou da prisão de Everaldo**, quando ele vinha da cidade de Goiânia com a droga; Que identificaram o veículo que ele estava se deslocando até a cidade e passaram a monitorá-lo desde que ele estava na cidade de Alvorada até chegar em Gurupi; Que no momento em que ele entrou na cidade de Gurupi, próximo ao radar, efetuaram o bloqueio e a abordagem; **Que nesta ocasião encontraram os nove quilos de pasta base no veículo que ele estava conduzindo** ; Que Everaldo tinha comprado um veículo em Goiânia, já tinha efetuado a transferência; Que no decorrer da investigação, foi possível identificar qual veículo comprado e a placa; Que a partir de Alvorada, passaram a seguir o veículo; Que o veículo era um Citroen C3; Que o veículo estava em nome de Everaldo; Que ele tinha adquirido o veículo num leilão e já tinha feito todo o procedimento de transferência do veículo para seu nome; Que a droga estava visível no veículo, parte dela do lado dos pés do banco do passageiro e a outra metade, embaixo do banco do motorista; Que quando foi abordado, Everaldo afirmou que havia ganhado o dinheiro apenas para trazer a droga para a cidade, mas não declinou o nome de ninguém; Que tentaram encontrar Reinaldo, montaram uma campana próximo a residência de Reinaldo por volta das duas horas da manhã; Que esperaram o dia amanhecer e adentraram a casa de Reinaldo e efetuaram a prisão de Reinaldo; Que já estavam com os mandados de busca e prisão de Reinaldo; Que não foi encontrado droga na casa de Reinaldo; Que na casa estava a esposa e a filha de Reinaldo; Que foi levantado pelos colegas que nenhum dos acusados tinha ocupação lícita e se dedicavam apenas a mercancia de drogas; **Que Moacir tinha um bar e se utilizava do bar para comercializar drogas em Figueirópolis** ; Que na residência de Reinaldo tinha uma moto; Que o carro que Reinaldo utilizava para fazer entrega de drogas estava numa loja de som, efetuando uma montagem; Que na casa estava apenas uma moto; Que o carro e a moto estavam no nome de Sumaya, esposa de Reinaldo; Que na hierarquia do grupo Everaldo fornecia droga para Nequinho, que fornecia droga para Bruna, que distribuía na cidade de Figueirópolis; **Que Everaldo também era fornecedor de Itamá** ; Que em relação aos demais de Figueirópolis, Bruna distribuía drogas em Figueirópolis; Que há ligação entre Zeny e Reinaldo, onde Zeny afirma que já tinha adquirido droga com ele; Que flagraram Zeny e Reinaldo se encontrando na cidade, onde Reinaldo entregou um pacote a Zeny ; Que participou do monitoramento desse encontro, que ocorreu próximo ao Beira Rio; Que não deu para ver o que Reinaldo entregou a Zeny; Que apenas fotografaram o encontro; Que Acidone sabe descrever melhor sobre o teor das conversas interceptadas; Que Bruna pegava droga com Adriano; Que há áudios onde Bruna



liga para Adriano e fala que vai efetuar depósitos, onde eles falam por códigos; Que há áudios onde Adriano efetua cobranças para Bruna. Que na ocasião Adriano já estava preso por outro processo."

O policial civil **KLEBYSON TRANQUEIRA** Fernandes disse em juízo:

*"Que é lotado na DEIC; que participou de algumas prisões da operação; que a operação se chama Figueiras; que a operação perdurou por volta de quatro meses, tendo findado em setembro do ano passado; que a operação se iniciou através da prisão do acusado Adriano e de sua esposa Larissa no terminal rodoviário de Gurupi, que fizeram essa abordagem e uma terceira pessoa que era moradora da cidade de Figueirópolis, então através dessa prisão, iniciou a operação denominada Figueiras, tendo começado a interceptação dos áudios na cidade de Figueirópolis; que essa terceira pessoa que recebeu a droga do Adriano e da esposa, levaria droga para a Bruna, que é acusada e inclusive foi alvo da investigação; que através da Bruna, identificaram o Adriano, vulgo Estopa, **que mesmo preso continuava vendendo droga para Bruna** e assim a operação foi se ramificando; que dessa operação não ouviu nenhum áudio; que nessa operação participou das deflagrações e de algumas prisões; que estava em outra operação, e o que sabe dessa operação é o que foi comentado em sala; que não tem conhecimento do que foi interceptado; que participou da prisão do Everaldo, Nequinho da Filipa e Branca (Geralda); **que a prisão do Everaldo decorreu-se de interceptação pré existente, onde identificaram que ele se deslocava de Goiás para Gurupi para trazer droga que seria entregue para o Nequinho da Filipa (Reinaldo)**; que conseguiram abordar Everaldo na BR-153, ao entrar na cidade próximo ao semáforo, onde foi encontrada grande porção de pasta base no interior do veículo; que não se recorda da quantidade de droga; que Everaldo a ser abordado não afirmou que o destinatário da droga seria o Reinaldo, mas chegou a falar o apelido de uma pessoa, mas como era alvo de investigação o conduziram até a Central; que posteriormente foram acampar na casa do Reinaldo; que pela manhã cumpriram busca na residência dele e já havia mandado de prisão para ele; que não foi encontrado droga na casa do Reinaldo; **que participou da prisão de Geralda** ; que ao procederem a busca pessoal em Geralda foi localizada droga em suas vestimentas e na sua residência foi encontrada mais drogas; que em **po der dela tinha crack e maconha**; que os entorpecentes foram encontrados no quarto dela; que Geralda assumiu que ela praticava o comércio de entorpecentes; que informalmente ela declarou isso para a equipe; que no momento da prisão chegou um filho dela, tendo se mostrado surpreso; que parece ter sido encontrado dinheiro com Reinaldo; que não participou de nenhum levantamento a respeito da vida pessoal dos acusados; que foi comentado na delegacia que a Bruna mantinha um relacionamento com outra pessoa em Figueirópolis e a Keila tinha relacionamento com Reinaldo; que Bruna e sua esposa, o Everaldo e o Moacir moravam na cidade de Figueirópolis; que não tem conhecimento sobre a vida pessoal desses acusados que moravam em Figueirópolis; que a Bruna mantinha contato com Moacir e adquiria a droga com Nequinho da Filipa (Reinaldo); que ele era o fornecedor da região de Gurupi e o Nequinho recebia a droga em Palmas e Goiânia; que a droga chegava em Figueirópolis e se disseminava na cidade; que encontraram droga no carro do*



indivíduo que vinha de Goiânia e na casa da Branca; que a dona Branca informou que a droga lhe pertencia; que não participou de buscas em Figueirópolis; que participou da prisão do Everaldo, tendo ele dito que a droga era para ser entregue a uma pessoa não conhecida; que Everaldo alegou uma conversa que é habitual ouvirem nas prisões; que ele disse que a droga estava sendo trazida de Goiânia para ser entregue em Gurupi; que a casa de Reinaldo é uma casa normal, não sendo de alto padrão de luxo; que não participou da prisão de Keila; que não ouviu as interceptações; que quando foram até a casa da Geralda, a encontraram na porta da residência e em seguida chegou o filho dela, mas dentro da residência não visualizou ninguém; que quando fizeram o flagrante dela o filho dela chegou de imediato; que não viu moto nem carro na casa de Geralda; que não teve conhecimento a respeito de saques ou depósitos feitos na conta de Geralda; que ouviu comentários na delegacia de que Moacir é proprietário de um bar na cidade de Figueirópolis e lá foi interceptado um áudio em que Bruna entrava em contato com Moacir para que eles fizessem uma permuta de drogas; que Bruna tinha o crack e Moacir a maconha; que na interceptação Moacir falou que tinha o "chá" e Bruna o "óleo", tendo eles feito a troca, e eles falaram "vem rápido porque o cliente não pode demorar" e assim foi concretizado a troca e a informação de comércio de entorpecentes; que não ouviu os áudios mas o Acidone estava acompanhando; que cumpriu busca e apreensão na residência do Italma e sua prisão; que fizeram uma busca minuciosa onde Italma morava mas não encontraram entorpecentes; que a residência dele é bastante conhecida, mas é bem simples; que dos acusados a casa dele é a mais fraca apesar de não conhecer as casas do pessoal de Figueirópolis e é localizada no setor Medeiros; que onde Italma estava ficando era só um quatinho mesmo, com uma cama, carpete no chão e nem televisão tinha e banheiro sem porta; que tinha uma mulher lá na casa com ele, que usava até tornozeleira eletrônica, cujo nome não se recorda; que conhece os acusados da operação, mas conhece o Italma, a Keila, e o Adriano que já prendeu diversas vezes."

O policial civil **ROSIVALDO BORGES** disse em juízo:

"Que participou das duas primeiras quinzenas do monitoramento telefônico da Operação Figueiras, tendo ficado responsável por ouvir as acusadas Abigail e Bruna; **Que a investigação se iniciou por meio de Bruna e Abigail** e depois se estendeu aos demais; Que nesse período, tanto Bruna como Abigail estavam interceptadas; Que tem áudios, onde **A bigail ligou para Adão e lhe pediu para pegar maconha que ela tinha deixado na "avó"**, que era onde Adão morava; Que também tinha mensagens onde interlocutores pediam farinha para Bruna; Que Bruna e Abigail tocavam um bar juntas; Que à noite, em festas, havia grande movimentação nesse bar de pessoas que compravam entorpecentes; Que Bruna e Abigail são companheiras; Que elas moravam em Figueirópolis; Que antes de iniciar a operação, ela tinha mandado uma mulher buscar drogas em Gurupi com Adriano; **Que Adriano estava interceptado na ocasião da prisão dele**; Que Adriano era fornecedor da Bruna e Abigail; Que não é do conhecimento do depoente se existe alguma mensagem ou ligação que demonstre que Adriano estava envolvido em organização criminosa; Que os áudios que ouviu, demonstram claramente o envolvimento de Abigail, Bruna e Adão com o tráfico de



drogas ; Que Adão não era alvo da interceptação na primeira fase do monitoramento, sendo incluído posteriormente; Que ouviu Adão por meio dos áudios de Abigail e Bruna, sendo Adão interlocutor; Que foi possível verificar que Adão guardava droga para Abigail e Bruna, sendo que teve uma hipótese em que Abigail pediu para Adão desenterrar a droga; Que no começo do monitoramento, já tarde da noite, Adão ligava para Bruna e falava que tinha acabado e perguntava se podia pegar mais e Bruna que determinava se continuaria a venda ou não; Que Adão também morava em Figueirópolis; Que Adão é tio de uma das duas acusadas, mas não recorda qual delas; Que Adão morava noutra residência; Que o contato entre Bruna, Abigail com Adão era diário; Que grande parte das conversas entre eles eram sobre drogas; Que pelo que era demonstrado, Adão fazia correria para Bruna e Abigail, a droga não era da propriedade de Adão; Que não sabe se Adão recebia algum tipo de vantagem para realizar esse tipo de serviço; Que não ouviu os diálogos dos demais acusados; Que não tem conhecimento a fundo do que foi apurado nas interceptações em relação aos demais réus; Que nesta época já estava acompanhando outra operação, a investigação do roubo do Banco do Brasil; Que no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi até a casa de Zeny e depois até a casa de Moacir; Que na casa de Zeny foi encontrado um pedaço de pedra de crack, na pia do banheiro da casa dela; Que era apenas uma pedra, tinha uma gilete próxima e estava sobre umas roupas, estava pronta para ser cortada pela gilete; Que é comum que se use gilete para fracionar drogas, sobretudo o crack; Que não tem conhecimento de quem fornecia droga para Zeny; Que Zeny mora em Figueirópolis; Que quando a droga foi encontrada, Zeny assumiu que era de sua propriedade e falou que seu esposo não tinha nada a ver; Que em momento nenhum Zeny falou que era usuária de drogas; Que na residência de Zeny não foi encontrado cachimbo, lata ou qualquer outro objeto utilizado para consumo de drogas; Que não participou sobre levantamento da situação financeira dos acusados; Que na casa de Moacir foi encontrada droga, mas não sabe dizer qual tipo de droga; Que quando chegou na casa de Moacir, a outra equipe policial já tinha encontrado a droga; Que ao lado da casa de Moacir, tem um bar de propriedade de Moacir; Que quando a Polícia chegou na residência de Moacir, estava a esposa dele e dois filhos dele; Que não presenciou Moacir ou qualquer outra pessoa falar algo sobre a droga; Que em relação aos demais acusados, não participou diretamente das investigações; Que no deflagrar da operação, foram apreendidos nove quilos de droga, vindo de Goiânia; Que o acusado Reinaldo já é conhecido no ramo policial, como traficante de longa data; Que Reinaldo já foi alvo de investigação sobre tráfico de drogas no ano de 2011; Que já haviam denúncias na DEIC de que as acusadas Keila e Geralda vinham praticando o tráfico de drogas; Que já chegou a cumprir duas buscas domiciliares na casa de Geralda em razão de denúncias de tráfico de drogas; Que não participou do cumprimento do mandado de busca domiciliar na casa de Bruna e Abigail; Que não acompanhou monitoramento de Moacir; Que Bruna, Abigail e Adão conversavam todos os dias; Que monitorou Bruna e Abigail por trinta dias, no mês de maio; Que dava **a entender que Bruna e Abigail tinham uma parceria no tráfico, Abigail não agia a mando de Bruna**; Que a droga pertencia a Bruna e Abigail; Que as duas falavam diretamente a Adão, davam ordens a ele sobre a guarda e venda de drogas; Que não sabe especificar qual das duas recebeu a droga que estava com Adão; Que a



operação iniciou-se após a prisão de Adriano Mendes na rodoviária, onde Bruna mandou alguém ir pegar a droga com ele; Que tinha uma investigação sobre Adriano; Que Adriano tinha envolvimento apenas com Bruna, na primeira fase da investigação, não tendo ligações dele com outros investigados; Que se recorda que o policial Eleandro afirmou que a droga foi encontrada no quarto de Moacir; Que tem conhecimento que quando os policiais foram na casa de Geralda, encontraram a droga no bolso dela; Que em outras ocasiões, quando cumpriu mandado na casa de Geralda, não se lembra se residiam mais pessoas na casa; Que nas oportunidades anteriores, não foi encontrado droga na casa de Geralda.

Da materialidade dos delitos - está consubstanciada nos autos de exibição e apreensão que instruem os autos de prisão em flagrante dos acusados - **Everaldo Milhomem Lima, cuja ação penal foi desmembrada, Moacir Batista de Moraes, Adão Alves da Silva, Zeny Meire da Silva e Geralda Teixeira da Silva** -

respectivamente, autos do Inquérito Policial n.ºs 0009511-84.2017.827.2722, 0009582-86.2017.827.2722, 0009583-71.2017.827.2722, 0009584-56.2017.827.2722 e 0011663-08.2017.827.2722, as interceptações telefônicas - relatórios das interceptações telefônicas, Laudos periciais definitivo de constatação de substância entorpecentes, provas testemunhais, depoimentos(interrogatórios) dos réus e laudos de vistoria de identificação em veículo automotor bem como nos objetos apreendidos.

QUANTO AS AUTORIAS DELITIVAS serão analisadas individualmente.

1 - Dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, praticados pelo acusado ADRIANO MENDES REIS:

Narra a denuncia quanto aos delitos imputados ao réu Adriano: "1 - Dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, praticados pelo denunciado Adriano Mendes Reis: Consta do inquérito policial acima identificado que, nos meses de maio e junho de 2017, do interior da Casa de Prisão Provisória desta cidade, onde se encontrava preso, o denunciado Adriano Mendes Reis, após adquirir, vendeu, entregou a consumo ou forneceu, ainda que gratuitamente, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, restando inequívoco que praticou a infração nas dependências de estabelecimento prisional. Consta também que desde há seis anos, o denunciado Adriano Mendes Reis integra e promove, pessoalmente, organização criminosa. Apurou-se que após ter sido preso em flagrante delito, no dia 19 de abril de 2017, por ter praticado o crime de tráfico de drogas (AP n.º 0005392-80.2017.827.2722), o denunciado Adriano não cessou sua atividade, passando a traficar droga do interior da unidade prisional onde estava recolhido. Os diálogos telefônicos interceptados, mediante autorização judicial, evidenciam que após a sua prisão, Adriano realizou cobranças de valores referentes ao tráfico de drogas, bem como forneceu droga a denunciada Bruna Alves de Carvalho, além de ter negociado drogas do tipo maconha e LSD com o indivíduo identificado como Xavier. Para tanto, o denunciado Adriano, por estar privado de liberdade, contou com o auxílio de terceiras pessoas, responsáveis por receber e repassar a droga, conforme suas orientações. Ressalte-se que apesar de não ter sido apreendida droga em poder do denunciado Adriano, por motivos óbvios, por estar dentro de estabelecimento prisional, não há dúvidas de que praticou o crime de tráfico de drogas, o que resta evidente por meio dos diálogos telefônicos interceptados, sendo certo que para tanto, contava com o apoio de terceiros, em razão de estar privado de liberdade. Também por meio das comunicações telefônicas interceptadas, restou evidenciado que o denunciado Adriano integra e promove a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, há seis anos. Infere-se das mensagens de texto que instruem o relatório final da operação Figueiras (evento n.º 30 do IP 0010448-94.2017.827.2722), realizada pela DEIC SUL, iniciada em maio de 2017 e deflagrada no início de setembro do mesmo ano, que o denunciado Adriano foi batizado em aludida organização criminosa com o codinome "Pai véi" e que participava, por meio de ligação telefônica, de conferências realizadas pela organização, além de ter a missão de cooptar novos



membros para o PCC.

Quanto a autoria do delito, esta restou comprovada, através das provas produzidas na fase pré-processual e sob o crivo do contraditório, conforme se pode aferir abaixo.

O acusado Adriano Mendes Reis negou o delito quando interrogado em juízo, relatando:

"Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que estava preso na época dos fatos; Que está sendo perseguido pelos policiais civis, que querem lhe atribuir algo que não fez; Que não integra PCC, não sabe nem o que é isso; Que é comunidade, às vezes tem que conviver com quem é faccionado; Que em todo lugar tem faccionado, todas as cadeias, todo lugar tem; Que tem que ir para um lado ou para outro; Que quando chega na cadeia, não é obrigado a se faccionar; Que não participou de nenhuma conferência realizada por organização criminosa; Que o diálogo que teve com a Bruna, foi em relação a droga do primeiro processo; Que Bruna lhe devia apenas um dinheiro só, do processo anterior."

Ocorre que a negativa de autoria do acusado não está em sintonia com as demais provas constantes dos autos.

Conforme bem ressaltou o MP, os diálogos telefônicos interceptados, mediante autorização judicial, evidenciam que após a sua prisão, o réu Adriano cobrou valores referentes ao tráfico de drogas, bem como forneceu droga a denunciada Bruna Alves de Carvalho; além de ter negociado drogas - maconha e LSD - com uma pessoa identificada como Xavier. Para realizar essas traficâncias, o denunciado Adriano, por estar preso, contou com o auxílio de terceiras pessoas, responsáveis por receber e repassar a droga, conforme suas orientações.

Conforme relatório policial, no áudio datado do dia **23/05/2017**, às 14h45min, Adriano Mendes Reis liga para Bruna Alves de Carvalho, e pergunta se ela viu a mensagem a qual ele havia enviado, ela afirma que sim e que já fez um depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) afirma também que mandou um menino depositar outros R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que assim que ele chegar ela manda os comprovantes, evidenciando que Adriano e Bruna mantinham uma relação comercial.

Consta também que em outro áudio, agora no dia **15/06/2017**, às 21h40min, Adriano liga para Ludimila sua amásia, e pede que ela vá até a casa de Xavier para buscar um valor em dinheiro, ela afirma que não tem como ir, mas que Geovana vai vir na sua casa e que ela pedirá para que a mesma vá até Xavier. Adriano concorda e diz que em troca vai mandar Xavier entregar uma "massa, chá" para esta.

Observa-se que Adriano utiliza-se do codinome "massa e chá" para referir-se a Cannabis sativa, popularmente conhecida por maconha.

Em outro áudio agora no dia **16/06/2017**, às 19h34min, Adriano Mendes Reis liga mais uma vez para Ludimila. Durante a ligação Adriano fala com Geovana e pede para ela buscar com Xavier um "papel" (gíria para LSD) e dividir com as meninas que estão na casa, Geovana fica na dúvida e pergunta o que é papel, se papel é droga, Adriano se irrita, mas confirma que sim.

A Policial relata que "Papel" é o codinome utilizado para referir-se a LSD que é um tipo de droga sintética.

Ainda, nesta mesma data, agora às 20h38min, Adriano liga para Xavier e cobra o mesmo se este passou o "papel" para Geovana, Xavier diz que ainda não, mas que vai entregar duas folhas ainda neste dia; falam ainda sobre uma espingarda que Adriano pediu que Xavier vendesse, Xavier afirma ter achado um comprador que paga R\$ 2.500



(dois mil e quinhentos reais). Adriano autoriza que ele a venda.

Em áudio datado de **13/06/2017**, às 20h06min, Adriano Mendes Reis liga para um interlocutor identificado apenas pelo vulgo de batismo "HT" o qual põe Adriano em conferência de chamadas. Estes falam com um interlocutor identificado apenas pelo vulgo de batismo na facção criminosa, como sendo "Fita louca"; este foi identificado posteriormente como: Marcos Rogerio Rodrigues Sobrinho, sendo que na ocasião da conferência afirmou estar no Paraguai e que em breve estaria de volta ao estado do Tocantins com alguns "progressos" para a facção; Adriano Medes Reis, foi identificado como membro desta facção o qual possui o vulgo de batismo: "Pai véi" e que já tem algum tempo que faz parte desta, como corroboram áudios e mensagens de texto onde Adriano em conversa com interlocutor não identificado afirma *"to dboa j tei mais d 6 anos"*, desvendando já ser batizado há mais seis (06) anos.

Assim, pelas provas apuradas, ficou comprovado que o réu Adriano, após ter sido preso (19.04.2017 - autos nº0004068-55.2017.827.2722), continuou traficando de dentro do presídio, com auxílio de terceiras pessoas.

DO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06.

A conduta de o acusado ADRIANO MENDES REIS praticar o tráfico de dentro do presídio (estabelecimento prisional), amolda-se perfeitamente ao tipo penal disposto no artigo 33, caput, c/c 40, III da Lei 11.343/2006, sendo de rigor sua condenação.

Ressalta-se que *"a majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é de natureza objetiva e, por conseguinte, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em um dos lugares indicados naquele dispositivo, no caso, nas dependências do estabelecimento prisional."* (STF - HABEAS CORPUS: HC 114701 MG).

DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N.º 12.850/13 - ADRIANO MENDES REIS:

Observa-se que no relatório final - evento 30 - IP 0010448-94.2017.8272722 - que foi mencionado um áudio datado de 13.06.2017, às 20h06min, em que constata o réu Adriano participando de uma conferência da facção PCC, corroborando que ele é membro dessa facção, cujo nome de batismo é "Pai véi".

Assim, a conduta de o acusado ADRIANO MENDES REIS de integrar a facção criminosa do PCC, onde era batizado de "pai véi", conforme relevou as interceptações, se amolda ao delito do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13.

Assim, incabível se mostra a alegação da defesa quando pugnam pela absolvição do acusado, vez que não fez qualquer prova das escusas apresentadas, nem desconstituiu aquelas existentes em seu desfavor, impondo-se a sua condenação.

2 - Dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico praticados pelos denunciados Reinaldo Francisco da Silva, Zeny Meire da Silva, Keila Batista Dantas e Geralda Teixeira da Silva:

Narra a denuncia, em relação aos réus **Reinaldo Francisco da Silva, Zeny Meire da Silva, Keila Batista Dantas e Geralda Teixeira da Silva:** *2 - Dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico praticados pelos denunciados Reinaldo Francisco da Silva, Zeny Meire da Silva, Keila Batista Dantas e Geralda Teixeira da Silva: Consta dos autos de inquérito policial acima identificados que os denunciados Reinaldo Francisco da Silva, Zeny Meire da Silva, Keila Batista Dantas e Geralda Teixeira da Silva, nos meses de junho a setembro de 2017, nesta cidade, após adquirirem, venderam, entregaram a consumo e forneceram, ainda*



que gratuitamente, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Assevere-se que o denunciado Reinaldo Francisco da Silva adquiriu, guardou e teve em depósito para vender, entregar a consumo e fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar drogas provenientes de outros Estados da Federação. Consta também que, em data e horário não determinados, nesta cidade, os denunciados Reinaldo Francisco da Silva, Zeny Meire da Silva, Keila Batista Dantas e Geralda Teixeira da Silva associaram-se para praticar o crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, sendo certo que o denunciado Reinaldo também se associou ao denunciado Everaldo para a prática do tráfico interestadual de drogas. No curso da operação Figueiras, realizada pela DEIC SUL, entre os meses de maio a setembro de 2017, apurou-se que a denunciada Bruna Alves de Carvalho, cuja conduta será descrita no próximo tópico, que adquiria droga do denunciado Adriano, a partir de junho de 2017, passou a adquirir as substâncias do denunciado Reinaldo. conhecido como Nequim da Felipa, razão pela qual este também passou a ser alvo de investigação. Restou apurado que para exercer sua atividade de traficância, o denunciado Reinaldo associou-se à denunciada Keila Batista Dantas, com quem mantinha um relacionamento amoroso, tendo esta passado a colaborar com seu sócio na comercialização e entrega de drogas. Por meio de diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial restou inequívoco que o casal estava unido e associado, de forma estável, para exercerem juntos o tráfico de drogas, sendo que usuários de drogas entravam em contato com a denunciada Keila que, por sua vez, falava com Reinaldo para que ele a orientasse acerca da distribuição/venda de drogas. Conforme levantamentos feitos pela Polícia Judiciária, durante a operação já mencionada, o denunciado Reinaldo também **s e associou à denunciada Zeny Meire da Silva a quem repassava droga para que revendesse na cidade de Figueirópolis,** onde residia, sendo que, no dia 30 de agosto de 2017 o encontro entre ambos foi registrado por agentes de polícia, tendo sido possível observar o instante em que o denunciado Reinaldo entregou a droga para a denunciada Zeny. Em razão do seu envolvimento com o tráfico de drogas, no dia 02 de setembro de 2017, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência da denunciada Zeny, ocasião em que foram apreendidos 4g de crack, além de R\$ 389,10 (trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos), conforme se extrai dos autos n.º 0009584- 56.2017.827.2722. Infere-se dos autos que o filho da denunciada Geralda Teixeira da Silva, Daniel Teixeira da Silva, já condenado por tráfico de drogas, mantém um relacionamento amoroso com a enteada do denunciado Reinaldo o que tornou possível a aproximação dos dois traficantes (Geralda e Reinaldo). Após estreitarem os laços familiares **Geralda e Reinaldo associaram-se para traficar** drogas nesta cidade, o que restou evidente nos diálogos travados entre eles no mês de agosto de 2017 nos quais os sócios tratam da entrega/venda/repasso de drogas para usuários. O teor dos diálogos permite concluir que Reinaldo exercia o papel de chefia, sendo superior hierarquicamente a Geralda que o consultava acerca da quantidade de droga que deveria repassar a terceiros. Os áudios interceptados também demonstram que Reinaldo tinha confiança em Geralda que sabia os locais onde as drogas comercializadas pela sociedade estavam armazenadas. Registre-se que, desde o ano de 2011 há, na DEIC SUL, registros de denúncias acerca do envolvimento da denunciada Geralda com o tráfico de drogas. Em razão do seu envolvimento com o tráfico, no dia 30 de outubro de 2017 foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, ocasião em que foram apreendidas em seu poder 36 (trinta e seis) pedras de crack, embaladas e prontas para serem entregues/vendidas a usuários, além de 04 (quatro) pedras maiores da mesma substância e R\$ 239,10 (duzentos e trinta e nove reais e dez centavos), conforme se extrai dos autos n.º 0011663-08.2017.827.2722. Também restou evidente a que o denunciado Reinaldo estava associado ao denunciado Everaldo Milhomem de Lima, cuja conduta será individualizada na sequência, de quem adquiria droga em grande quantidade, provinda do vizinho outro Estado da Federação. Segundo apurado, parte da droga (09 tabletes de pasta base de cocaína) apreendida em poder do denunciado Everaldo Milhomem de Lima, preso em flagrante no dia 1º de setembro de 2017, quando chegava a Gurupi, vindo do Estado de Goiás, tinha como destinatário o denunciado Reinaldo, não tendo sido esta a única vez que Reinaldo era destinatário de droga transportada por Everaldo, trazida de outro Estado para esta cidade. Segundo noticiado, para realizar o pagamento a seus fornecedores, sem levantar suspeitas, o denunciado Reinaldo utilizou-se dos serviços prestados pelos mototaxistas Adão Ribeiro da Cruz e Valdivan Azevedo Lopes para realizar depósitos nas contas bancárias de seus fornecedores: seu sócio, o denunciado Everaldo e indivíduo identificado como Júnior



de Tal, residente no Estado do Maranhão que também era seu fornecedor de drogas. Ressalte-se que apesar de não ter sido apreendida droga em poder dos denunciados Reinaldo e Keila, não há dúvidas de que praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas o que resta evidente por meio dos diálogos telefônicos interceptados, bem como pela apreensão de drogas em poder de seus sócios que contribuía para sua atividade, Zeny e Geralda.

O acusado Reinaldo Francisco da Silva disse em juízo:

"Que sua companheira se chama Sumaya, Que convive com ela há dezoito anos; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que na época dos fatos estava em Gurupi; Que tem conta bancária na Caixa Econômica há muito tempo, mas não a movimentava; Que trabalhava como servente em diárias; Que não tinha carteira assinada; Que quando foi preso tinha acabado o serviço e iria pegar outro serviço, estava num intervalo; **Que conhece Keila, Geralda e Zeny;** Que não conhece Zeny direito, a conhece por telefone e uma vez a viu no Parque Mutuca, não tiveram amizade; **Que um cara lhe passou o número de Zeny, para que cobrasse um dinheiro de Bruna;** Que ligava para que Zeny cobrasse Bruna; Que ligou para Zeny cobrar Bruna para o depoente; Que o cara lhe passou o número de Zeny e da Bruna; Que não sabe de onde era esse dinheiro que estava cobrando; Que esse cara lhe pediu para cobrar esse dinheiro para ele; Que não quer dizer o nome dessa pessoa; Que viu Zeny uma vez; **Que Zeny cobrou Bruna e lhe deu o dinheiro, cerca de R\$ 400,00;** Que Zeny trouxe o dinheiro para o depoente; **Que ligou para Everaldo depositar na conta dele ;** Que o cara passou o número de Everaldo para o depoente ligar; Que não desconfiou; Que sabia mais ou menos que o dinheiro era referente à droga; **Que Everaldo mora em Goiânia;** **Que fez cerca de três a quatro depósitos na conta de Everaldo ;** Que Everaldo ficava em Goiânia; Que tinha relacionamento amoroso com Keila; Que não é verdade que Keila passou a colaborar com o depoente na comercialização de drogas; Que Keila não chegou a traficar drogas; Que o contato que teve com **Zeny foi só esse, de pedir para ela cobrar Bruna;** Que Zeny mora em Figueirópolis; Que é mentira dos policiais quando falam que viram o acusado entregar droga para Zeny; Que não conhece sobre a vida de Zeny, não sabe se ela trabalhava, se usava drogas; Que o filho de **Geralda é casado com sua enteada;** Que a irmã de Geralda pediu um dinheiro emprestado ao depoente e então lhe emprestou R\$ 200,00; Que um cara ia lhe pagar um dinheiro e falou para Geralda receber; Que tinha vendido um som para Emerson; Que falou para levar o dinheiro para Geralda; Que estava para Formoso, por isso pediu para levarem o dinheiro para ela; Que não pediu para deixar o dinheiro na casa de seu genro porque ele estava trabalhando; Que não sabe que foi encontrada droga na casa de Geralda, pois estava preso; Que nunca vendeu droga para ninguém, nem para Geralda; Que fez três depósitos na conta de Everaldo, mas em relação a pessoas que mandaram depositar; Que nunca saiu de Gurupi para comprar droga; Que nunca comprou droga do Maranhão por telefone; Que a Polícia inventa muita coisa; Que já **utilizou serviço de moto-taxista de Adão e Valdivan para depositarem dinheiro para o depoente ;** Que o depoente não depositava porque estava trabalhando e enrolava muito no serviço, não tinha tempo de fazer os depósitos; Que Everaldo mora em Goiânia; Que não conhece Júnior de Tal; Que acha que as cobranças **que fazia para Bruna era de droga ;** Que essa pessoa que



ninguém achou que é o dono da droga; Que não tem nada que ligue o depoente a Everaldo, não tem nada a ver com ele; Que esse rapaz que não foi preso que pediu para o depoente depositar na conta de Everaldo; Que fazia cobrança para esse traficante; Que só cobrava para ele; Que cobrou de Bruna; Que acha que Bruna comprou droga dessa pessoa; Que ele só mandava cobrar por telefone; Que fazia as cobranças por telefone; Que cobrou da Bruna porque ele lhe pediu; Que acha que Bruna devia dinheiro de droga; Que Bruna pagou um pouco da dívida; Que não tinha conhecimento de onde era a droga; Que conversou com Bruna e lhe cobrou, ligou várias vezes para ela; Que pediu para Zeny cobrar Bruna; Que o cara lhe deu o telefone de Zeny; Que não sabe se esse traficante tinha o telefone dos traficantes de Figueirópolis; Que nunca tinha visto Zeny, a viu só neste dia no Parque Mutuca; Que ela lhe telefonou e falou para ir encontrar com ela; Que não teve mais contato com Zeny; Que apenas falou para Zeny cobrar Bruna; Que o seu envolvimento com Keila não tinha nada a ver com drogas; Que Keila cobrava o depoente, falando para levar carne, dinheiro, lanche, para que a esposa do depoente não descobrisse o relacionamento; Que ligava direto para Bruna, tudo em relação a apenas uma cobrança; Que para Zeny ligou para falar para ela cobrar Bruna; Que tinha contato com Keila todos os dias; Que esse contato não tinha nada a ver com drogas; Que Geralda pegou R\$ 200,00 emprestado com o depoente; Que Geralda estava doente e por isso pediu dinheiro emprestado; Que acha que o pedido de empréstimo foi quando Geralda fez uma cirurgia; Que os R\$ 1400,00 que tem no processo é da venda de um som; Que conhece Geralda, ela mora perto do depoente e por isso pediu para ela pegar o dinheiro; Que quando essa pessoa foi deixar o dinheiro com Geralda, o depoente e sua família estavam para Formoso, na casa de sua cunhada; Que toda a sua família foi para Formoso; Que Wemerson estava lhe devendo; Que vendeu para ele pagar depois, deu um prazo de dois meses para ele; Que Wemerson trabalha num açougue; Que o traficante dono da droga lhe deu o número da conta de Everaldo e falou para depositar o dinheiro na conta dele; Que ganhava uns mil reais por isso por cobrar umas três pessoas; Que se desse certo a cobrança, o depoente recebia; Que nunca levou drogas a mando desse rapaz; Que Everaldo vinha para Gurupi buscar a tia dele e iria buscar o dinheiro pessoalmente, iria na casa do depoente; Que o depoente estava assistindo um jogo do Brasil e passou o endereço de sua casa para Everaldo; Que Everaldo não sabe onde o depoente mora, nunca tinha ido na casa do depoente, não sabe onde o depoente mora; Que Everaldo foi na casa do depoente apenas nessa vez em que foi preso; Que Everaldo não falou que traria droga de Goiânia; Que não sabia a origem da droga, se ela vinha de Goiás; Que quando foi preso, a sua esposa estava sem trabalhar, tinha feito uma cirurgia; Que quando foi preso, estava com problemas financeiros, sua esposa estava sem trabalhar; **Qu e quando ficou sem trabalhar, foi o período em que fez essas cobranças; Que estava apertado; Que quando foi receber o dinheiro da Bruna, foi numa moto que é de Sumaya, mas ela não sabia que tinha saído para receber dinheiro de droga;** Que nunca saiu no carro de Sumaya para fazer cobrança; **Que recebia e depois depositava o dinheiro;** Que os R\$ 400,00 era do dono da droga; **Que fez esses depósitos por cerca de três meses;** Que mantinha contato com Everaldo apenas com a finalidade de fazer os depósitos; Que manteve contato com Zeny por telefone, ligou umas duas vezes para ela e pediu para que cobrasse Bruna para o



depoente; Que não conhecia Zeny; Que talvez Zeny sabia do que se tratava; Que Zeny chegou a dar o recado para Bruna."

A acusada Zeny Meire da Silva disse em juízo:

"Que dois meses antes de ser presa estava usando pedra, usava mesclado, que é uma mistura do cigarro com a maconha; Que já foi presa e condenada por tráfico de drogas; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que não conhece nenhum dos outros acusados, apenas já viu, já teve contato com Neguim; Que Neguim é o Reinaldo; Que a mulher de Reinaldo tem família que mora em Figueirópolis; Que conheceu Reinaldo através de um aplicativo OLX, pois estava procurando um guarda-roupa; Que sabe mexer com internet, baixou esse aplicativo e baixou o whatsapp.; Que nesse aplicativo conheceu Reinaldo, que estava vendendo um guarda-roupa; Que negociou com ele, veio em Gurupi, foi na casa de Reinaldo, fretou o carro, buscou o guarda-roupa; Que comprou o guarda-roupa por R\$ 800,00, pagou a metade e ficou devendo a outra metade; Que foi encontrada 4g de droga em sua casa; Que a droga não estava fracionada; Que a droga encontrada em sua casa era para seu consumo; Que comprou a droga de seu vizinho, que fica na esquina; Que não quer falar o nome de seu vizinho; Que através disso, Reinaldo lhe pediu para ir na casa da Bruna falar para ela se ela tinha o dinheiro dele; Que ele pediu esse favor; Que Reinaldo não falou do que era a dívida de Bruna; Que conhece Bruna e ela tinha bar, tocou bar em vários lugares; Que o povo falava que Bruna usava droga, mas não traficava; Que não perguntou o que Bruna devia a Reinaldo; Que quando foi cobrar Bruna, ela não estava em casa; Que não deu o recado a Bruna; Que não desconfiou do que era o dinheiro da dívida; Que Bruna tinha um carro, mas não sabe qual era o modelo; Que sabe que era um carro simples, usado, velho; Que acha que o carro era um Gol bola; Que se encontrou com o Neguim no dia 30; Que queria que ele lhe entregasse um comprovante da venda do guarda-roupa; Que não ficou preocupada com o crack que estava em sua casa, pois jamais pensou que a Polícia iria na sua casa, pois não estava traficando, não estava vendendo droga; Que usaria a droga no sábado, usaria a metade da droga; Que não cortava a droga; Que para usar a droga, corta um pedacinho, tira as fatias e vai amassando; Que a droga daria para dois dias; Que começava a fumar pela manhã, limpava a casa, fumava novamente; Que ficava tranquila, dá uma bateadeira; Que crack é igual beber pinga; Que ia usando aos poucos, devagarzinho; Que o seu marido não aceita que use drogas; Que seu marido não sabia da droga na casa, não sabia que a depoente era usuária; Que afirmou para o policial que era usuária de droga e ele falou que ela estava muito gordinha para ser usuária; Que estava no mesmo corpo de hoje no dia da prisão; Que a latinha que estava na casa era para a depoente usar drogas; Que não tem casa própria, mora de aluguel, não tem carro, moto; Que já falou por telefone com Reinaldo, falou só três vezes, porque ele pediu para a depoente ir na casa de Bruna dar um recado; Que não trataram sobre drogas; Que o diálogo entre eles era curto, porque eram de operadoras diferentes; Que sabe que a esposa de Reinaldo tem família em Figueirópolis; Que dois policiais foram lhe abordar em sua casa, Que um dos policiais viu a latinha e falou para o outro policial; Que não passou o dinheiro cobrado de Bruna para Reinaldo; Que não entregou dinheiro para



Reinaldo, era uns exames que a sua filha passou; Que falou que demorou a pagar porque estava fazendo os exames; Que não passou R\$ 400,00 para Reinaldo que Bruna lhe passou; Que não estava drogada no dia; Que a droga que estava em sua casa era pedra de crack, dava para usar dois dias; Que usa umas cinco vezes droga; Que no dia que veio para Gurupi, usou droga; Que veio de ônibus; Que nem sabia que Reinaldo vendia droga; Que sabe que em Figueirópolis, só quem conhece Reinaldo é a depoente e Bruna; Que veio conversar com Reinaldo para comprar o guarda-roupa; Que no mesmo dia comprou o guarda-roupa, fretou o caminhão e levou o guarda-roupa para casa; Que não sabe se o dinheiro que Bruna tinha que passar para Reinaldo era de droga; Que não ganhou nada com isso; Que ele pegou o número da depoente através do aplicativo."

A acusada Keila Batista Dantas disse em juízo:

"Que vendia doces, lençol, cortina; **Que já foi processada e condenada por tráfico de drogas**; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que quando a Polícia invadiu a sua casa, estava com as crianças dormindo; Que acompanhou os policiais na busca; Que não foi encontrado nada em sua residência; Que foi errada em ter caso com homem casado e entrava em contato com ele; Que ligava para ele; Que teve um caso com Reinaldo; Que esse caso durou um ano e oito meses; Que ele lhe bancava e a depoente ligava para ele lhe pedir as coisas; Que se encontravam, Reinaldo ia na sua casa; Que a depoente ficava mais em casa; Que não podia deixar seus filhos sozinho para ir atrás de homem; Que Reinaldo tinha acesso à casa da depoente, pois era seu enrolado, lhe bancava em tudo; Que Reinaldo pagava a energia, água da casa da depoente, dava roupa e calçado para as filhas da depoente; Que entrava mesmo em contato com Reinaldo; Que Reinaldo nunca lhe falou que era traficante; **Que como ele tinha duas mulheres para bancar, ele tinha que fazer correes mesmo, senão não dava conta**; Que Reinaldo já foi na casa da depoente de carro; Que não sabe de quem era o carro; Que Reinaldo andava no carro; Que via mais Reinaldo de carro; Que Reinaldo nunca foi na casa da depoente de moto; Que nunca viu Reinaldo de moto; Que quando a mulher de Reinaldo descobriu, foi uma briga; Que não ia na casa de Reinaldo, sempre ligava para ele; Que às vezes ligava para Reinaldo e a esposa dele estava perto e tomava o celular; Que então ligava para Reinaldo para tentar organizar, para não entrar em aflito; Que a depoente falava assim: "Você tá ocupado? Tem como vir aqui"; Que se ele respondesse que não tinha, a depoente já sabia que a mulher dele estava perto; Que quando falava em quinze, vinte, trinta reais era quando a depoente pedia mesmo dinheiro a Reinaldo para comprar as coisas para seus filhos; Que não tem cabimento ter relacionamento com Reinaldo e não pedir nada para ele, pois é mulher solteira; **Que Reinaldo comentou uma vez para a depoente que fez corre pra um rapaz**; Que ele sabe quem é o patrão, o dono da droga; Que Reinaldo comentou que fez o corre duas vezes."

A acusada Geralda Teixeira da Silva disse em juízo:

"Que o filho da depoente é casado com a enteada de Reinaldo; Que isso aproximou a depoente de Reinaldo; Que conheceu a esposa de Reinaldo também;



Que não é verdadeira a acusação referente à associação para o tráfico; **Que a droga encontrada em sua residência era de sua propriedade**; Que iria vender a droga; Que estava desempregada e seu esposo também; Que a única pessoa que estava empregada em sua residência era seu filho; Que tinha feito uma cirurgia e tinha que fazer outra cirurgia, que custava onze mil reais; Que em julho começou a fazer isso; Que nega o crime de associação; Que depois que o filho da depoente se casou com a enteada de Reinaldo, se aproximou deles, ficou muito amiga da esposa de Reinaldo; Que teve uma briga entre Reinaldo e a esposa por causa de uma amante e nessa época, ela passou a confiar mais na depoente; Que ela ia para a casa da depoente e pedia que ligasse para Reinaldo; Que já comprou o celular de segunda mão e deixou no nome da pessoa que estava; Que tem o apelido de "Branca"; Que nega que tenha conversado com Reinaldo sobre drogas; Que não tinha nenhum tipo de negócio com Reinaldo; Que não emprestou dinheiro para Reinaldo, ele que lhe emprestou uma vez para comprar medicamento; Que isso foi quando fez a cirurgia, há seis meses atrás; Que fez a cirurgia em agosto; Que Reinaldo lhe emprestou R\$ 200,00; Que Reinaldo lhe entregou o dinheiro em sua mão; Que a esposa de Reinaldo que foi entregar o dinheiro; Que chama a esposa de Reinaldo, de Lara; Que pagou esse empréstimo; Que falou uma vez com Reinaldo por telefone quando ele tinha feito uma viagem e tinha vendido um som de um carro e pediu para que a depoente recebesse o dinheiro para ele; Que não sabe para quem Reinaldo vendeu o som, apenas recebeu o dinheiro; Que recebeu R\$ 1.400,00; Que no dia que recebeu o dinheiro, Reinaldo lhe telefonou e disse para que entregasse R\$ 200,00 para a senhora que trabalhava na casa dele; Que pegou do seu dinheiro e entregou, para não tirar do dinheiro de Reinaldo e lhe falou para que quando ele chegasse lhe pagasse; Que Reinaldo disse que esses R\$ 1.400,00 era da venda de um som; Que o rapaz que comprou o som que lhe entregou os R\$ 1400,00; Que não sabe o nome do rapaz; Que ele lhe entregou dinheiro vivo; Que passou esse dinheiro para Reinaldo; Que os áudios em que é falado de dinheiro, é em relação a esse dinheiro; Que nos áudios em que se fala em R\$ 10,00 foi quando a filha de Reinaldo estava na casa da depoente e pedia para a depoente ligar para Reinaldo e mandar R\$ 10,00 para ela; Que a filha dele não ligava porque ela não gosta de pedir as coisas para ele e estava meio brigada com Reinaldo; Que a depoente então pedia; Que outras vezes ligou quando Reinaldo estava meio separado de sua esposa e ela pedia para a depoente fazer ligação para ele; Que adquiriu a droga de dois menores que vendiam para ela; Que a droga não tem nada a ver com Reinaldo; Que fazia dias que estava com a droga; Que tinha outra cirurgia para fazer e o Dr. Iury comprou onze mil reais; Que era uma cirurgia para retirada de um tumor no seio; Que já tirou de um seio e falta tirar do outro; Que a primeira cirurgia foi feita de graça, o médico falou que cobraria apenas o material, que foi R\$ 600,00; Que a outra cirurgia, o médico falou que não podia fazer de graça; Que não foi ver a cirurgia pelo SUS porque tinha que esperar muito; Que ia tentar fazer o dinheiro para pagar a cirurgia com o tráfico de drogas; Que depois que foi presa, foi atendida várias vezes no Pronto Atendimento, quando passava mal; Que não tem conta em banco; Que de bens só tem apenas uma casa; Que de vez em quando mantinha contato telefônico com Reinaldo; Que conversava com ele pouca coisa, quando a enteada de Reinaldo estava brigada com ele; Que nunca conversou com Reinaldo nessas ligações sobre drogas; Que não é verdade que sabia onde estava



armazenada droga de Reinaldo; Que não sabe se Reinaldo armazenava drogas, ficou até surpresa com a prisão dele; Os acusados."

Ocorre que a negativa de autoria dos acusados não estão em sintonia com as demais provas constates dos autos.

Quanto as autorias dos delitos, estas restaram comprovadas, através das provas produzidas na fase pré-processual e sob o crivo do contraditório, conforme se pode aferir abaixo.

Conforme bem ressaltou o MP, os diálogos telefônicos interceptados, mediante autorização judicial, evidenciam a prática do tráfico de drogas pelos acusados Reinaldo, Zeny, Keila e Geralda, bem como a associação constituída entre eles com essa finalidade. Também evidencia que Reinaldo se associou a Everaldo para a prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

Comprovação dos fatos delituosos praticados pelos réus - crime de tráfico de droga e associação para o tráfico.

Vejamos o apontamento ministerial e a conclusão do relatório policial constante do evento 30 do IP 0010448-94.2017.827.2722:

Em seu apontamento é possível verificar que em áudio datado do **dia 09 de junho de 2017**, às 16h24min, Bruna liga para Reinaldo e falam sobre o negócio que Reinaldo mandou para ela, Bruna diz que este é fraco e que o pessoal não gostou, diz ainda que está tendo dificuldades na comercialização, mais que até a segunda feira virá a Gurupi fazer o acerto. Em novo áudio agora em **24 de junho de 2017**, às 11h34min, Reinaldo Francisco, liga para Bruna Alves, e pergunta por uma mulher que o está devendo, Bruna afirma não saber do paradeiro dela e diz que até segunda paga o que deve a Reinaldo, este afirma para Bruna que Agora chegou um bom, fazendo referência a drogas, este áudio remete a reclamação que Bruna fez da qualidade do entorpecente.

No áudio do dia **21/08/2017**, às 18h11min, Reinaldo Francisco liga para Bruna Alves, para cobrar um valor que Bruna lhe deve, ela solicita que ele mande um número de conta bancária, Reinaldo diz que não tem como, pois o "cara" não gosta de usar contas não, Reinaldo combina com Bruna vai mandar um cara ir buscar o dinheiro com ela, afirma que a pessoa sairá de Gurupi às 14:00hs.

Em áudio interceptado no dia 22 de agosto de 2017, às 10h28min32s, Everaldo voltou a cobrar dinheiro de Reinaldo, sendo que, às 11h20min35s, em nova conversa, Reinaldo disse a Everaldo que mandou **alguém efetuar o depósito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, concluindo que faltam agora R\$ 10.145,00 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais) e, mais tarde, às 13h28min39s Reinaldo confirmou para Everaldo que **o depósito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) já fora feito.**

Em conversa do dia **28 de agosto de 2017**, às 10h55min49s, resta evidente que Everaldo e Reinaldo iriam se encontrar nesta cidade pois ao ser informado de que Reinaldo havia repassado R\$ 8.000,00 para ele, Everaldo respondeu o restante eu pego em mãos contigo aí. Na mesma conversa, Reinaldo deixa claro que não tinha mais droga em seu poder, ao responder a seu interlocutor acabou tudo. Na mesma data, às 12h26min56s, Everaldo disse a Reinaldo que estava pronto para trazer a droga para ele, afirmando tá no jeito lá viu, ao que este respondeu tamo te esperando aí.

Na data que antecedeu a prisão de Everaldo, ou seja, dia 31 de agosto de 2017, às 21h30min46s, ele ligou para Reinaldo e disse o rapaz que quer comprar sua moto vai passar aí daqui uma hora e meia, mais ou menos e novamente, evidenciando não ser aquela a primeira vez que traz droga para Reinaldo, acrescentou que o encontro seria no mesmo lugar recomendando ao final que a este fica com telefone ligado aí então. Nesse mesmo dia, às



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

23h45min35s, Everaldo voltou a manter contato com Reinaldo, deixando novamente evidente que haviam se encontrado anteriormente, dizendo a ele quinze minutos aí naquele último lugar que eu fui aí.

Em outro áudio datado do dia **27/06/2017** às 13h44min, Reinaldo, vulgo "Neguim da Felipa" e Everaldo Milhomem, tratam de negócios, Everaldo pergunta como ficou aquele negócio [1] fazendo referência a drogas, Neguim diz que não ficou duro ainda e Everaldo pede que ele olhe direitinho, pois não tem como não ter ficado.

Já em **28/06/2017**, às 11h51min, Reinaldo liga para Everaldo e pede os números das contas bancárias para que este efetue os depósitos. Everaldo encaminha por mensagem de texto, conforme consta do relatório policial.

No áudio ainda no dia **28/06/2017**, às 18h52min, Reinaldo Francisco fala novamente com Everaldo Milhomem e confirma que deu certo o negócio lá, (fazendo referência a manipulação da pasta base citada nos áudios anteriores), Everaldo diz que não tinha como não dar certo, Reinaldo, diz que após a manipulação diminuiu a quantidade, pois era para dar 2 quilos e só deu 1.600kg. Everaldo contesta e diz que não tem como diminuir que ele já faz esse procedimento há bastante tempo, ele ainda explica a Reinaldo o processo de manipulação da droga, relatando que "diminui se deixar ferver, se ficar fervendo para separar a mistura dela com óleo, diminui, de 1kg para 700, mas ali só derreteu, diminui no máximo uns 15g." A sequência do diálogo deixa inequívoca a existência de vínculo associativo entre ambos, bem como o fato de Everaldo ter fornecido droga em outras ocasiões para Reinaldo, pois concluem que terceira pessoa teria ficado com uma parte da droga, tendo Everaldo afirmado "*Difícil mexer com esse povo. Ela deve ter tirado alguma coisinha também por isso que não gosto de deixar ninguém guardar. Já deixei umas duas vezes para entregar para você aí e sempre o cara tirava. Por isso prefiro entregar para você, na sua mão.*"

Em outro áudio desta vez na data de **01/07/2017**, às 16h16min, Reinaldo liga para um interlocutor do estado do Maranhão, o qual foi identificado apenas por Junior, e pergunta se ele tem umas melhores para mandar, Junior diz que essa semana vai chegar umas melhores e que mandará 3 ou 4; Reinaldo diz que não está vendendo bem as que ele tem, pois a qualidade não é boa, Junior pergunta se ele não devolveu tudo e Reinaldo afirma que não pois quando ele recebe as drogas ele repassa para várias pessoas e estes vão vendendo para ele.

No áudio do dia **08/08/2017** às 09h, fica comprovado que o interlocutor do estado do Maranhão conseguiu mandar os entorpecentes para Reinaldo, conforme combinado no áudio relatado anteriormente; neste, Reinaldo liga para Junior, e pede que ele mande o número da conta para ele depositar o dinheiro, o mesmo é questionado de quanto vai mandar, Reinaldo afirma ter 10.000,00 (dez mil reais), o interlocutor do Maranhão pergunta a este se a "roupa" melhorou, Reinaldo confirma que sim. Neste áudio eles usam o termo "roupa" para referir-se a entorpecentes. Em mais um áudio deste mesmo dia às 11h51min, só que agora quem fala com Reinaldo é Everaldo Milhomem o qual pergunta a Reinaldo se ele já depositou o dinheiro, Reinaldo diz que já mandou um menino ir lá, questionado quanto ele vai mandar ele afirma ser 8.000,00 (oito mil reais). Vemos que nestes dois áudios relatados, a pessoa de Reinaldo fala além dos entorpecentes, também de valores que serão depositados para os interlocutores Junior e Everaldo, totalizando o valor de 18.000,00 (dezoito mil reais); o que corrobora com as declarações prestadas pelo Sr. **Adão Ribeiro da Cruz**, feita nesta especializada na data de **04/09/2017**, onde o **mesmo afirma que Reinaldo entregou-lhe entregou dois envelopes, contendo dez mil em um e oito mil no outro.**

Em novo áudio agora na data de **23/08/2017** às 14h39min, **Reinaldo liga mais uma vez para Zeny, pede para ela ir cobrar Bruna Alves**, Reinaldo diz que mandou um cara ir lá buscar, mas que Bruna mandou apenas 300 reais e que ele pagou 100 para o cobrador; Zeny diz que vai na casa de Bruna falar com ela, Zeny fala ainda que demorou a pagar Reinaldo mas pagou, deixando a entender que é comum ela pegar entorpecentes com Reinaldo, este diz que não consegue falar com Bruna no telefone e que não venderá mais para Bruna pois ela é enrolada demais. Em mais um áudio agora no dia **30/08/2017**, às 16h18min, Zeny liga para Reinaldo e diz que



está em Gurupi, ele pergunta onde ela está e diz que vai ao seu encontro, nesta ocasião Reinaldo entrega um embrulho para Zeny, porém para aguardar o momento mais oportuno para executar as prisões dos investigados os policiais optaram por não proceder a abordagem de Zeny; sendo presa em flagrante delito no dia 02/09/2017.

Consta ainda do IP denúncias anônimas (**dia 17/07/2017 e 01/08/2017** onde fora informado que a pessoa de Reinaldo, pratica o tráfico de drogas nos setores Jardim Medeiros e Vila Pedrosa, utilizando-se de um veículo, modelo Gol de Placas NDS 6459 ou final 58 e também uma motocicleta Honda CG Fan placa QKH 8311, e que este armazena parte das drogas na casa de sua namorada, que sabe chamar-se Keila, a qual mora no setor Jardim Medeiros, não sabendo informar o endereço desta.

A testemunha Maria Doralice de Sena disse em juízo **que Reinaldo dirigia o carro** e o viu dirigindo o carro. Disse que não lembra se no período em que Sumaya comprou carro e a moto, Reinaldo estava trabalhando.

A testemunha Edmilson Carvalho de Amorim disse em juízo **o que já viu Reinaldo andando no carro**, pois Sumaya não dirige.

A testemunha Maria de Jesus Santana disse em juízo Que já viu Reinaldo andando no carro, ele que dirigia, pois Sumaya não sabe dirigir. Disse Que Sumaya também não pilotava a moto, ela falou que iria tirar a habilitação, via sempre a moto encostada.

Tais denúncias de tráfico são corroboras pelo áudio datado do dia **22/08/2017** às 19h19min, onde Keila Batista Dantas liga para Reinaldo Francisco, Vulgo Neguim da Felipa, e pergunta se ele está ocupado ele questiona o que é, e ela diz que tem uns meninos lá que querem dez e quinze reais (10 e 15)^[2] emprestado; Reinaldo pergunta se a menina não tem e Keila afirma que não, Reinaldo diz não ter como ir lá e que só pode levar amanhã, **Keila reclama com Reinaldo o porquê do medo de ele deixar os "trens" com ela.**

Em novo áudio agora as 08h40min; Keila mais uma vez liga para Reinaldo e diz que tem um rapaz lá querendo cinco, ele pergunta se é cinco reais e ela confirma que sim, Reinaldo diz que vai passar lá.

Em áudio datado d **e 13/08/2017** as 09h04min, Reinaldo fala com uma interlocutora a qual até então não havia sido identificada e pergunta se baixinho tinha ida lá na casa, ela afirma que sim e diz que baixinho queria pegar "um real", (referência utilizada para um kg de entorpecente) Neguim diz que "não é isso tudo não!" e manda ela dar só 200 reais pra ele a interlocutora pergunta se pode passar os 50 que tem com ela e neguim diz que tem que ser 200; (os valores em reais utilizados pelos investigados, são na verdade a quantidade em gramas de algum entorpecente).

Em outro áudio ainda neste mesmo dia, agora às 10h40min, Reinaldo fala novamente a interlocutora e ela pergunta se pode entregar das delas, Reinaldo pergunta se ela tem umas duzentas lá, ela diz que sim e neguim permite que ela entregue; **neste áudio fica claro que neguim é o traficante, chefe da interlocutora**. Ainda nesta mesma data, agora às 12h05min, Reinaldo retorna para a interlocutora e pergunta se o menino foi lá e se deu certo ela afirma que sim e diz que ele deixou um e quatro, R\$1.004,00 (mil e quatro reais) - *esse valor é referente as 200g de crack negociadas nos áudios anteriores.*

Em mais um áudio agora na data de **15/08/2017**, às 17h44min; Reinaldo, vulgo "Neguim da Felipa" fala com interlocutora, e pede que ela arrume mais "dez reais" para mandar para um menino (*aqui mais uma vez ele usa o termo "dez reais" para fazer referência a quantidade de drogas em gramas, a interlocutora pergunta "se é de lá? fazendo referência ao local que eles guardam os entorpecentes*) e Reinaldo confirma. Reinaldo demonstra preocupação com a movimentação da polícia, pois ele já havia percebido que estávamos lhe observando, neste áudio ele fala com a interlocutora perguntando se o "véi ligou lá?" ela diz que não tem nada e fala que eles querem



pegar só observando. Já as 18h22min, deste mesmo dia, a mesma interlocutora liga para Reinaldo e pergunta quantidade de entorpecentes em "dolas" ele quer, neste momento ela estava no depósito.

Consta do relatório policial que após análises dos áudios e feito o cruzamento de informações em bancos de dados e fontes de pesquisa, fora constatado que a interlocutora que fala com Reinaldo nos áudios acima relatados, trata-se da nacional: Geralda Teixeira da Silva, vulgo "Branca", a qual admitiu em juízo que a substância entorpecente apreendida em seu poder se destinava ao tráfico de drogas, todavia negou estar associada ao réu Reinaldo para essa finalidade.

Conforme ficou apurado nas investigações, o filho da ré Geralda Teixeira da Silva, Daniel Teixeira da Silva, condenado por tráfico de drogas, mantinha um relacionamento amoroso com a enteada do réu Reinaldo, fato que acarretou a aproximação entre eles (Geralda e Reinaldo). Após, isso, foi verificado, que Geralda e Reinaldo associaram-se para traficar drogas nesta cidade, o que está evidente nos diálogos ocorridos entre eles no mês de agosto de 2017, onde eles tratam da entrega/venda/repasso de drogas para usuários. Pelos diálogos interceptados a ré Geralda consultava o réu Reinaldo acerca da quantidade de droga que deveria repassar para terceiros, ou seja, este (Reinaldo) exercia o papel de chefe - superior hierarquicamente à Geralda.

Incrédula, portanto, a versão apresentada pelos acusados Geralda e Reinaldo em juízo, no sentido de que Geralda teria ficado responsável por receber dinheiro atinente a venda de soma que teria sido feita por Reinaldo. Isso porque os diálogos interceptados deixa inequívoco que ambos tratam da entrega e do recebimento de drogas, feitos por aquela, conforme ressaltado alhures.

Assim, durante o período em que Reinaldo foi alvo de interceptação telefônica verificou-se que sua atividade de traficância de droga era intensa. Após adquirir a droga de seus fornecedores, dentre eles Everaldo, Reinaldo repassava parte desta para Zeny revender em Figueirópolis e, também, repassava para Geralda que revendia em Gurupi, sendo que parte da droga que ele mantinha a sua disposição era comercializada por ele com o auxílio de sua sócia e amante, a acusada Keyla. Assim, está demonstrado o liame subjetivo entre eles os quais estavam a exercer intenso comércio de drogas neste Estado.

No caso em apreço, a comprovação da associação entre os réus supracitados restou demonstrada através das escutas telefônicas realizadas pela polícia civil com autorização judicial, e da apreensão de diversas quantidades de drogas, que atestam a intensa comunicação entre os acusados, o que vem a demonstrar o liame subjetivo entre eles. Assim, incabíveis se mostram as alegações das defesas quando pugnam pela absolvição dos acusados.

Tráfico interestadual - De fato, pelas provas produzidas ficou provado que o acusado Reinaldo Francisco da Silva adquiriu, guardou e teve em depósito para vender, entregar a consumo e fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar drogas provenientes de outros Estados da Federação, restando configurado, em relação a ele, o tráfico interestadual de drogas. Isso porque, conforme apurado, adquiriu, mais de uma vez, droga de Everaldo, sendo a substância procedente do vizinho Estado de Goiás, além de ter adquirido droga também do indivíduo identificado como Junior, sendo a substância procedente do Estado do Maranhão.

3 - Dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, praticados pelos denunciados Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha, Adão Alves da Silva e Moacir Batista de Moraes.

Comprovação dos fatos delituosos praticados pelos réus - crime de tráfico de droga e associação para o tráfico.

Narra a denúncia em relação aos réus **Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha, Adão Alves da Silva e Moacir Batista de Moraes - 3 - Dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, praticados pelos denunciados Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha, Adão Alves da Silva e Moacir Batista de Moraes:** *Consta dos autos de inquérito policial acima identificados que, durante o período da operação Figueiras, ou seja, entre os meses de maio e setembro de 2017, os denunciados Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha, Adão Alves da Silva e Moacir Batista de Moraes após adquirirem, venderam, entregaram a consumo ou forneceram, ainda que gratuitamente, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e*



regulamentar. Consta também que, em data e horário não determinados, nesta cidade, os denunciados Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha, Adão Alves da Silva e Moacir Batista de Moraes **associaram-se para praticar o crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas**. Segundo apurado, as denunciadas Bruna e Abigail vivem em regime de união estável, sendo esta última sobrinha do denunciado Adão, o que facilitou que constituíssem uma sociedade, estável, para a prática do crime de tráfico de drogas, o que restou evidente, por meio de diálogos telefônicos interceptados nos meses de maio e junho do corrente ano, em que negociam drogas, a que se referem como pedra, pó, fumo para tratar de crack, cocaína e maconha, respectivamente. Durante a investigação também se apurou que as denunciadas Bruna e Abigail dialogavam com o denunciado Adão, tratando de serviços leva e traz de droga, cabendo a este guardar, armazenar e ter em depósito a droga pertencente às outras duas denunciadas (Abigail e Bruna), bem como fazer entregas de drogas, seguindo suas orientações, além de buscar drogas com outros traficantes, também a pedido de Bruna e Abigail. Conforme levantamentos feitos, a maior parte da droga distribuída pelas denunciadas Bruna e Abigail na cidade de Figueirópolis, provinha da cidade de Gurupi e, inicialmente era a elas repassada pelo denunciado Adriano, conforme já explicitado, sendo que, após a sua prisão, ambas passaram a negociar drogas com o denunciado Reinaldo. Há vários diálogos interceptados em que as denunciadas, companheiras e sócias, Bruna e Abigail negociam drogas, tanto para adquirir de seus fornecedores, como para repassar a terceiros. As ligações telefônicas deixam evidente que o denunciado Adão estava associado às denunciadas Bruna e Abigail de quem seguia as determinações para armazenar, buscar e repassar drogas a terceiros. Em razão dos levantamentos feitos durante a operação, **foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do denunciado Adão, no dia 02 de setembro de 2017, oportunidade em que foram encontradas, em seu poder, 40 (quarenta) pedras de crack**, embaladas individualmente, prontas para serem vendidas/entregues/fornecidas a usuários, além de uma porção maior da mesma substância. Constatou-se que as denunciadas Bruna e Abigail também estavam associadas ao denunciado Moacir com quem mantinham parceria com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, de maneira que um cedia ou outro a mercadoria para a revenda, sempre que necessário. Segundo apurado, Moacir é proprietário de um bar e se utiliza de seu ponto comercial para realizar o tráfico de drogas. No dia 02 de setembro de 2017, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, **foram apreendidas em poder do denunciado Moacir porções de maconha e cocaína**, além de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Conforme se verifica do relatório final da operação Figueiras, Bruna e Moacir mantêm contatos telefônicos por meio dos quais negociam o repasse de drogas de diferentes espécies da primeira para o segundo e vice-versa, evidenciando a parceria mantida entre eles. Ressalte-se que apesar de não ter sido apreendida droga em poder das denunciadas Bruna e Abigail, não há dúvidas de que praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas o que resta evidente por meio dos diálogos telefônicos interceptados, bem como pela apreensão de drogas em poder de seus sócios que contribuíam para sua atividade, Adão e Moacir.

O acusado Adão Alves da Silva disse em delegacia:

"Que comercializava a droga por conta própria, sendo que revendida cada fração pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), vendendo em média 40 porções por semana; Que ao finalizar o estoque adquiria da pessoa de BRUNA, sendo cada porção adquirida de BRUNA pago a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), o qual o interrogando pagava após a revenda; Que após ser fracionada, esta porção adquirida era revendida e transformava-se em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais); Que estava nesta atividade a cerca de 6 (seis) meses; Que quanto ao lucro apurado, este foi gasto com despesas pessoais do interrogando; Questionado sobre quem efetuava a cobrança da droga vendida, após revender a droga o interrogando pagava diretamente a pessoa de BRUNA; Que questionado sobre onde guardava a droga, este afirmou que a enterrava no chão de um banheiro em sua residência."



Já em juízo, o acusado ADÃO mudou sua versão e disse:

"Que era usuário de maconha, crack; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que não chegou a vender drogas, apenas era usuário; Que trabalhava para sua sobrinha, ela tocava um bar e o depoente ficava olhando a casa dela; Que Bruna tinha uma droga para o consumo dela e pediu para o depoente guardar; Que e o depoente guardou a droga em sua casa a pedido de Bruna ; Que a droga era crack; Que conseguiu guardar a droga, não mexeu na droga, mesmo sendo usuário de crack; Que pegava uma dolinha de duas, que custa dez reais; Que Abigail é sua sobrinha e é casada com Bruna; Que o depoente trabalhava para as duas, o depoente ficava olhando a casa delas; Que elas confiavam no depoente, porque era parente; Que direto a casa delas é furtada; Que na casa delas não foi encontrada droga; Que foi encontrada droga na casa do depoente; Que a droga era do consumo de Bruna; Que Abigail não mexia com droga, ela usava, fumava droga com Bruna; Que elas usavam crack no cigarro e não prejudica tanto, não emagrece; Que prejudica mais quando o crack é usado no cachimbo, na latinha; Que o depoente usava crack no cigarro, no cachimbo; Que falou que era traficante na delegacia, porque foi muito judiado pelos agentes, eles lhe afogaram na sua casa; Que na delegacia levou só um tapa; Que estava sem advogado na delegacia; Que ficou com medo de morrer, apanhou demais; Que o depoente sustentava seu vício; Que ganhava R\$ 20,00 R\$ 30,00 para olhar a casa de Bruna e comprava a droga de usuários em Figueirópolis; Que estava com medo quando falou na delegacia que quando acabava o estoque da droga, adquiria droga da pessoa de Bruna e pagava a quantia de R\$ 100,00; Que isso tudo que falou não é verdade, falou porque estava com medo; Que se reunia com Abigail e Bruna para consumirem drogas."

A acusada Bruna Alves de Carvalho disse em juízo:

"Que é viciada em maconha, crack, cocaína e cigarro desde os seus quatorze anos; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que c onheceu Adriano através de um aplicativo, de um grupo de Whatsapp e passaram a conversar; Que isso foi de março a maio; Que não conhece Larissa; Que conheceu Márcia de vista; Que Abigail é sua companheira; Que Adão é tio de Abigail ; Que entrou em contato com Adriano poucas vezes; Que tinha uns pneus de carro para vender e Adriano falou que sabia de uns compradores; Que não chegou a vender os pneus para Adriano porque achou comprador na sua cidade; Que sabe que Adriano, Larissa e Márcia foram condenados; Que a Polícia lhe procurou e lhe procuraram para verificar o fato e falou que não tinha nada a ver com isso e lhe deixaram sossegada; Que foi feita busca e apreensão em sua casa e não foi encontrado nada; Que Adão guardava a droga do consumo da depoente, pois trabalhava até tarde e só usava droga depois que fechava seu estabelecimento, pois não misturava negócio com diversão; Que conseguia controlar seu vício, tanto que nunca emagreceu; Que não usa a substância pura, usa no cigarro; Que de certa forma Adão trabalhava para a depoente e Abigail, pois fechavam o estabelecimento tarde e às vezes não conseguia ir abrir e pedia para Adão fazer uns favores, tipo limpar o bar; Que pagava por esses serviços ou então usavam drogas juntos, dividiam a droga; Que quando Adão trabalhava fora para outras



peessoas, recebia dinheiro; Que Adão fazia alguns bicos; Que Abigail trabalhava com a depoente e tinha o curso de cabeleireira; Que quando conheceu Abigail, ela já usava droga; Que Adão tinha celular; Que dialogava com ele; Que às vezes dava dinheiro para Adão ir comprar droga para ela para seu consumo, pois não tinha coragem de ir; Que mexia com estabelecimento e como a cidade era pequena, não queria ficar com má fama; Que Adão não chegou a vir buscar droga em Gurupi; **Que conhecia Reinaldo de vista**, pois tem muitos amigos em Gurupi, parte de sua família reside em Gurupi; Que não tinha nenhum tipo de negócio com Reinaldo; **Que Reinaldo apenas lhe fez um favor de lhe repassar a droga de outro rapaz**; Que ficou sem trabalho e Reinaldo ficou lhe ligando, cobrando o valor para repassar para o rapaz; Que Reinaldo lhe cobrou, ligou duas vezes cobrando; Que o dinheiro era referente a droga que tinha pegado do rapaz; Que Reinaldo cobrou falando que o rapaz precisava do dinheiro e a depoente pediu um tempo; Que Reinaldo pediu para Zeny ir receber o dinheiro da depoente; Que entregou o dinheiro para Zeny; Que Zeny foi lhe cobrar; Que isso foi entre o mês 06 e 07; Que conhece esse rapaz, mas não quer falar o nome por causa de sua segurança; Que esse rapaz pediu para Reinaldo lhe cobrar, devido ao fato de lhe conhecer de vista; Que tem comércio em comum com Moacir, pois ele já tocou o comércio que a depoente está tocando; Que comprou freezer, cadeiras dentre outros do ponto; Que depois de certo tempo, repassou novamente o ponto para Moacir; Que não tinha associação com Moacir para praticar o tráfico; Que poucas vezes fumaram maconha juntos; Que quase não tinham contato; Que não são reais de certa forma as escutas telefônicas, pois a droga era apenas para consumo; Que da venda do ponto para Moacir, ele ficou lhe devendo; Que fez algumas ligações cobrando Moacir, fez várias ligações cobrando Moacir; Que o cobrou pessoalmente também."

A acusada Abigail Alves Rocha de Carvalho disse em juízo:

"Que é viciada em pedra, maconha e pó; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que apanhou bastante de um policial; Que fez o exame de corpo de delito, mas não apontou nada porque o policial que lhe bateu estava usando luvas; Que está morando junto com Bruna há seis anos e tem três anos de casadas; Que Adão é tio da depoente; Que Adão lhes ajudava no bar quando a depoente e Bruna lhe pediam; Que Adão recebia dinheiro por esse trabalho; Que vendiam cerveja e bebida quente no bar; Que viviam dessa renda; Que a mãe da depoente também ajudava; Que sua mãe é caminhoneira e lhe ajudava quando podia; Que a renda de sua mãe e mais ou menos de dois mil reais; Que sustentavam o vício porque tem vários amigos que fumam também; Que se juntavam, faziam vaquinhas, comprava a droga e todos consumiam juntos; **Que a pedra encontrada com Adão era da depoente e de Bruna; Que Adão guardou a pedra na casa dele, porque elas estavam sendo investigadas e pediram para Adão guardar a droga**; Que não sabiam onde Adão guardava a droga; Que comprou a pedra daquele tamanho porque era muita gente para fumar; Que entregou a droga para Adão porque ele era a única pessoa que podia confiar, pois era o tio da depoente; Que mesmo viciado Adão conseguiu guardar a droga; Que quando não tinham droga, realmente pediam para Adão ir buscar droga em tal lugar; Que davam o dinheiro a ele e ele ia buscar; Que Adão tinha celular; Que a



depoente tinha um celular pequeno; Que a depoente também já pediu para Adão ir buscar droga, não apenas Bruna; Que essa história da depoente e de Bruna traficar droga, não é verdadeira; Que não sabe de onde a droga adquirida veio; Que Bruna que pedia para comprar a droga; Que não sabe para quem Bruna encomendava a droga; Que de certa forma tinha ciência da droga ; Que Bruna não chegou a comprar droga em Gurupi; Que no mês 06/07 que Bruna comprou droga de um rapaz, pediu para Reinaldo pegar a droga com outro rapaz; **Que Reinaldo entregou a droga para Bruna; Que Bruna repassou o dinheiro da droga para Reinaldo;** Que não sabe falar sobre Zeny, a conhece de vista, nunca a viu no bar; Que conhece Moacir, pois compraram o bar dele e o revenderam de volta; Que os contatos que tiveram com Moacir foi para tratar desse negócio; Que Moacir ficou devendo para Bruna; Que não sabe se Moacir era viciado, ele não chegou a usar droga com a depoente e Bruna; Que não conversavam muito com Moacir; Que não sabe se havia boatos de que Moacir traficava; Que Bruna passou um dinheiro para Reinaldo, mas foi só uma vez; Que não houve vários contatos para tratar desse dinheiro; Que Reinaldo ligou para a depoente uma vez, mas antes de Bruna pagar; Que não comprou droga dessa pessoa que Bruna estava devendo; Que Bruna só comprou droga dessa pessoa uma vez; Que não tem celular; Que o celular apreendido era de Bruna; Que a mãe da depoente não estava, não foi apreendido celular dela; Que foi apreendido um celular que a sua mãe lhe deu de presente; Que já comprou droga para consumo em Figueirópolis; Que compravam droga em Figueirópolis mesmo; Que a depoente e Bruna compravam droga; Que faziam vaquinha, compravam droga e usavam todos juntos; Que Adão comprava droga para consumirem juntos."

O acusado Moacir Batista de Moraes disse em juízo:

"Que às vezes fumou maconha; Que tem pouco tempo que é viciado; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que conhece Bruna, Abigail e Adão há um ano e meio, quando chegou em Figueirópolis; Que mexia com um bar; Que Bruna, Abigail e Adão sempre iam no bar; Que vendia cerveja, bebida alcoólica, cigarro em seu bar; Que montou esse bar apenas nesse lugar; Que Bruna e Abigail frequentavam seu bar; Que vendeu esse bar uma vez para elas; Que chegou a vender o bar, as coisas que eram do bar; Que ficou devendo para elas, de uns freezers, bebida; Que fez um acordo com elas e vendeu o bar, não se lembra o valor; Que não foi encontrada nada em poder do depoente; Que a maconha e cocaína foi encontrada em sua casa, mas estava no quarto do sobrinho do depoente, que é menor de idade; Que seu sobrinho assumiu a propriedade da droga para os policiais várias vezes; Que o seu sobrinho não respondeu a nenhum procedimento por causa disso; Que seu sobrinho se chama Mateus Almeida de Madureira; Que Mateus usava droga; Que trouxe Mateus para morar em sua casa porque a mãe dele não estava mais conseguindo criá-lo; Que antes Mateus morava em Aruanã-GO; Que o valor de R\$ 310,00 era referente ao pagamento do aluguel do bar e da casa que o depoente estava juntando para pagar; Que Bruna não chegou a fornecer droga para o depoente e nem ele para Bruna; Que tinha um celular que foi apreendido; Que Bruna lhe ligava para lhe cobrar o dinheiro do bar; Que ficou devendo um pouco do dinheiro do bar para Bruna; Que não recorda qual a data que isso ocorreu; Que ficou devendo uns R\$ 400,00 para Bruna; Que



Ocorre que a negativa de autoria dos acusados não estão em sintonia com as demais provas constates dos autos.

Vejamos o apontamento ministerial e a conclusão do relatório policial constante do evento 30 do IP 0010448-94.2017.827.2722, onde demonstrada a conduta criminosa dos acusados:

Na data de 1 **8/05/2017**, às 23h28min, um interlocutor não identificado pede que Bruna leve R\$ 50,00 (cinquenta reais) de pedra (termo utilizado para identificar crack).

No dia **19/05/2017**, às 03h46min, um outro interlocutor não identificado pede que Bruna leve mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de pó (termo utilizado para fazer referência a cocaína) para ele.

Também se percebe que Bruna adquiria entorpecentes da pessoa de Adriano Estopa, pela ligação feita no dia **23/05/2017**, às 14h45min, em que Bruna fala de depósitos totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Adriano, e também sobre o envio de pneus para pessoa designada por ele.

Na data de **07/06/2017**, às 15h02min, Bruna manda Adão ir a sua casa. Já na data de 08/06/2017, às 01h02min, Abigail liga em sua mãe e pede que esta chame Adão, para que ele pegue o negócio que ele guardou junto com o fumo (termo referente à maconha).

Em **09/06/2017**, às 02h29min, Bruna manda Adão pegar o negócio que ela tinha entregado para ele, dizendo que é o fechado (fazendo menção a porção de droga que ainda não tinha sido por ela fracionado), dizendo que vai fazer um negócio de R\$ 200,00 (duzentos reais). Nessa mesma data, agora às 15h15min, Bruna pede novamente que Adão leve o negócio para ela, do brown (termo utilizado para fazer alusão à maconha) pequeno, sendo que Adão confirma se é do pequeno quadrado. Ainda no dia 09/06/2017, mais uma vez Bruna liga para Adão, pedindo que o mesmo leve o brown (maconha) para ela. Como Adão não estava em casa, estava fazendo compras num supermercado, Bruna pergunta se as drogas estão lá naquele buraco, quando ele responde que não, que a substância está trancada dentro de casa. Conclui dizendo que as drogas que estavam com ela tinham acabado e o usuário comprador estava com pressa.

Adão é responsável não só pela guarda da substância entorpecente de Bruna, assim como também por algumas entregas para que Bruna efetue a venda final, como também entregas diretamente aos usuários finais, com ordem da primeira.

Adão também buscava drogas de outros traficantes da cidade a pedido de Bruna, quando esta estava sem a substância para a venda. No dia **20/06/2017**, às 01h13min, quando Bruna pede para Adão perguntar para um interlocutor apenas identificado como sendo Danilo, se a farinha (termo referente à cocaína) é escama (cocaína de baixa qualidade).

Na data de **09/06/2017**, às 16h24min, Bruna e Neguim da Felipa discutem sobre a qualidade do produto vendido pelo segundo à primeira. Bruna diz que a galera não curtiu esse produto não, diz que é fraco, sendo que Neguim diz apenas que o passado para Bruna não é do mesmo passado a outra traficante de Figueirópolis-TO apenas denominada por eles de Maria.

Já em 1 **6/06/2017**, Neguim da Felipa novamente entra em contato com Bruna, quando inicialmente falam sobre uma terceira pessoa que deve dinheiro ao primeiro. Depois Bruna diz que o negócio (drogas) não está tendo saída não. Neguim manda Bruna passar o número da conta dela para sua devedora que ele receberá diretamente de Bruna. Em **28/06/2017**, às 14h42min, Neguim novamente liga para Bruna, que diz que a mulher não entrou mais



em contato com ela. Diz ainda que encontrou um serviço braçal e que até a segunda subsequente pagará Neguim, reclamando ainda da qualidade da droga, afirmando que só fará novas negociações com ele se a mercadoria melhorar.

Na data de **29/06/2017**, **Abigail liga para Adão e manda-o ir à casa delas, isso às 23h17min**. Na madrugada do dia 30/06/2017, às 02h27min, Bruna liga para Adão e manda que ele traga *aquele negócio*. Quando Adão pergunta de qual, Bruna responde que é aquele *pequeninho*, que ela tinha entregado a ele mais cedo.

Abigail manda Adão ir na casa delas para buscar porções de drogas, que horas depois Bruna manda que Adão leve de volta para elas.

No dia **01/07/2017**, às 01h04min, Abigail pergunta onde Adão está, dizendo ele estar em frente à casa de Bruna. Abigail diz que não sabe como Bruna não o viu lá. Abigail então manda Adão levar drogas para ela, diz que tem sete com ele. Adão diz que estão enterradas ali. Abigail o manda trazer até ela.

No dia **05/07/2017**, às 14h38min, Bruna liga para Adão e manda ele levar aquele negocinho que ela lacrou hoje cedo. Nessa mesma data, um minuto depois, novamente Adão recebe ligação de Bruna que diz para ele se apressar que o *menino já está indo buscar*.

Percebe-se que Adão de fato guardava a droga para Bruna e Abigail, toda vez que era requerido, o mesmo levava a quantidade solicitada já no ponto de serem entregues aos usuários finais das substâncias ilícitas.

No dia **06/07/2017**, às 18h58min, uma interlocutora não identificada liga para Abigail, informando que no momento em que Adão fora pegar a droga, a polícia passava pelo local, parando para efetuar averiguação. Esta mesma interlocutora diz que vai ligar para Adão, com o intuito de obter informações, quando Abigail diz que não é para ela ligar, pois se o telefone tocar os homens acham ele. Essa mesma interlocutora, agora às 19h05min, em outra ligação, diz para Abigail tomar cuidado que os policiais estão andando com o farol apagado. Ainda não tem notícias de Adão.

No dia **07/07/2017**, às 12h22min, Bruna retorna ligação para Neguim, em que tratam sobre a atividade ilícita ligada aos entorpecentes. Bruna pergunta se Neguim tem novidade bacana. Ela diz que tem interesse em adquirir uma quantidade boa de drogas com Neguim, pois ela vendeu um imóvel que ela tinha e está com o dinheiro e tem interesse em investir em entorpecentes. Quando ela questiona Neguim sobre a qualidade, ele diz que se o produto por ele fornecido não for bom ela pode devolver, sendo que Bruna diz que como vai adquirir uma quantidade maior agora está receosa quanto ao quesito qualidade. Neguim pergunta para Bruna se ela não tem interesse de pagar alguém para levar as drogas até Figueirópolis-TO para ela, quando Bruna diz que tem que ser ela mesma a ir buscar, afirmando retornar para Neguim mais tarde.

Já no dia **14/08/2017**, às 19h13min, Abigail fala com interlocutor que se autointitula Filho do Macalé, não sendo possível identificar tal contato. Este pergunta àquela sobre como andam os negócios relacionados ao tráfico em Figueirópolis-TO, utilizando o termo correrias (gíria utilizada para falar sobre atividades ilícitas), sendo que Abigail diz que em Figueirópolis-TO ninguém tem não. Terminam tal conversação dizendo que irão falar melhor pelo aplicativo Whatsapp.

No dia **15/08/2017** às 17h56min, Neguim liga para Bruna. Esta diz que tinha viajado e deixou seus produtos para que um terceiro vendesse para ela, sendo que tal pessoa de fato efetuou as vendas, mas não repassou os valores obtidos para ela. Bruna diz ainda que está embalando umas balinhas (fracionando a substância entorpecente para comércio). Concluem a conversa com a afirmação de Bruna que até quinta-feira subsequente



ao diálogo ela efetuará o pagamento do devido a Neguim.

No dia **21/08/2017**, às 18h11min, Neguim faz seu último contato com Bruna, que até essa data não tinha acertado sua dívida com ele. Neguim transparece estar impaciente com o atraso, afirmando que *o cara lá não gosta de atraso não*, (fazendo referência aos seus distribuidores). É feito então acerto entre ambos, que Neguim mandará alguém buscar o dinheiro com Bruna na tarde do dia posterior. Esse é o último contato entre Neguim e Bruna.

No dia **25/08/2017**, às 19h05min, Bruna liga para Adão e diz que vai deixar *dezessete* com Dico, *duas* dele e *quinze* dela. No dia 30/08/2017, às 23h04min, Bruna recebe ligação de interlocutor não identificado que pergunta se ela tem *remédio*, sendo que ela diz ter apenas do outro. No dia 01/09/2017, às 07h18min, Bruna liga para Adão e pede para ele levar o óleo, daquele quadrado que alguém tinha levado para ela experimentar. Nessa mesma data, Abigail manda Adão levar aquele negócio que ela tinha levado naquela hora, quando ele responde que está com fome, sendo que Abigail o manda levar um pouco de arroz e comer em sua casa, tendo ele que chegar rápido, pois tem uma menina esperando lá. Isso às 13h46min. Às 14h08min, Abigail novamente liga para Adão dizendo que ele tem que chegar rápido, pois sua chegada trata-se de dinheiro, e que ela não vai perder uma de *cinquenta não*.

Na data de **16/08/2017**, às 05h59min, Bruna entra em contato com uma interlocutora que se identifica para Bruna como sendo Luciana. Bruna quer falar com Edilson, pede para ele um brown. Edilson diz então não ter nada, afirmando que na cidade, apenas Moacir possui. Bruna então diz que vai dar um jeito de encontrar Moacir.

Já no dia seguinte, agora às 18h21min, Moacir liga para Bruna e pergunta se a mesma tem a *brita* (crack). Com a resposta afirmativa de Bruna, Moacir pede que ela leve um *corre de cinquenta*. Moacir ainda explica a situação para Bruna, dizendo que são cinco rapazes que pegam com ele direto. Bruna pergunta para Moacir se ele tem *fumo* (maconha). Ele responde que sim, quando ela o manda separar uma de dez para ela, que desde o dia anterior tenta contato com ele e não consegue. Moacir manda Bruna ir logo.

Pela análise das interceptações, e pelas demais provas apuradas nos presentes autos, restou comprovadas as atividades ilícitas praticadas por Bruna Alves de Carvalho, Abigail Alves Rocha e Adão Alves da Silva; sendo que as duas primeiras, que mantém relação conjugal, são as proprietárias das drogas que eram comercializadas por elas próprias e também por Adão, que sempre a mando delas mantinha tais substâncias em guarda ou as transportava para qualquer lugar que as primeiras ordenassem, com o pagamento sendo feito através de produtos entorpecentes. Por Adão ter como função a guarda das substâncias de propriedade de Bruna e Abigail, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na casa delas, nada fora encontrado. Já na casa de Adão foram apreendidas 40 (quarenta) porções de crack, já prontas para a venda.

As rés Utilizavam telefones quase sempre registrados em nome da mãe de Abigail, qual seja, Eva Alves da Silva, que também é irmã gêmea de Adão.

Pelas interceptações telefônicas e apreensão de drogas, ficou comprovado também, **que Moacir praticava** a mercancia de substâncias entorpecentes na cidade de Figueirópolis-TO, ficando clara a relação de cumplicidade entre ele e Bruna, um cedendo produtos ilícitos para o outro, quando estavam em falta de determinada mercadoria.

Ressalte-se que na residência do acusado Moacir foram apreendidas drogas - *maconha e cocaína*.

Todavia quando ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, observa-se que em relação ao réu Moacir, não ficou comprovado a associação estável para o tráfico entre ele e as rés Bruna e Abigail. O réu Moacir, eventualmente, cedia drogas ilícitas a ré Bruna quando faltava, e vice-versa em relação a esta.

Assim, Com base nas provas produzidas, ficou comprovado que entre os denunciados, com exceção do



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

réu Moacir, havia uma associação estável, constituída com a finalidade de praticar o tráfico de drogas ilícitas, não se tratando de mero concurso eventual de pessoas, pois adquiriram e negociaram drogas. A ré Bruna adquiria a droga e, auxiliada por Abgail e Adão, vendia os entorpecentes; a ré Abgail auxiliava Bruna nas vendas de entorpecentes; e o réu Adão, guardava, vendia e, buscava drogas adquiridas pela ré Bruna, ou seja, auxiliava Bruna e Abgail no comércio de entorpecentes.

Assim, ante o exposto, incabíveis se mostram as alegações das defesas quando pugnam pela absolvição dos acusados.

4 - Dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, praticados pelo acusado Itamar Alves de Souza

Narra a denúncia em relação ao réu Itamar Alves de Souza: Narra a denúncia: **4 - Dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, praticados pelo denunciado Itamar Alves de Souza:** *Consta dos autos de inquérito policial acima identificados que, durante o período da operação Figueiras, ou seja, entre os meses de maio e setembro de 2017, os denunciados Everaldo Milhomem Lima e Itamar Alves de Souza após adquirirem, venderam, entregaram a consumo ou forneceram, ainda que gratuitamente, drogas, provenientes de outros Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que, em data e horário não determinados, nesta cidade, os denunciados Everaldo Milhomem Lima e Itamar Alves de Souza associaram-se para praticar o crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, sendo certo que, conforme narrado anteriormente, o denunciado Everaldo também estava associado ao denunciado Reinaldo. Conforme narrado anteriormente, desde o mês de junho do corrente ano, Everaldo mantinha uma associação estável com o denunciado Reinaldo para quem repassava droga que trazia do vizinho Estado de Goiás, sendo que as significativas importâncias em dinheiro, depositadas por Reinaldo na conta de Everaldo, permitem concluir que este vendeu àquele grande quantidade de droga. No dia 1º de setembro de 2017 o denunciado Everaldo foi preso em flagrante quando trazia de Goiânia para esta cidade 09 (nove) quilos de pasta base de cocaína que seriam entregues ao seu sócio Reinaldo, conforme se extrai dos autos n.º 0009511- 84.2017.827.2722. No curso da operação, verificou-se que o denunciado Everaldo também negociava droga com outros indivíduos, com que trata de repasse de gordura, peixe e feijão, para se referir a crack, cocaína e maconha, respectivamente, restando evidenciado que diferentemente do que alegou ao ser interrogado, a ocasião de sua prisão não foi a única em que esteve transportando drogas para esta cidade e desempenhando o papel de traficante e distribuidor de drogas. Conforme apurado, desde o mês de maio de 2017 os denunciados Everaldo e Itama estavam associados com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, cabendo ao primeiro repassar ao segundo as substâncias posteriormente vendidas aos usuários, provenientes do vizinho Estado de Goiás. Os diálogos telefônicos interceptados permitem afirmar que em razão da aquisição de drogas, o denunciado Itamar devia para seu sócio Everaldo, sendo que a dívida e a preocupação deste último em receber é o assunto de conversas entre este e terceira pessoa identificada como Disco. Ressalte-se que apesar de não ter sido apreendida droga em poder do denunciado Itamar, não há dúvidas de que praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas o que resta evidente por meio dos diálogos telefônicos interceptados, bem como pela apreensão de drogas em poder de seu sócio que contribuía para sua atividade, Everaldo. Cumpre asseverar que, em todos os casos, há prova de que entre os denunciados havia uma associação estável, constituída com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, não se tratando de mero concurso eventual de pessoas, pois adquiriram e negociaram drogas uns dos outros em mais de uma ocasião e/ou juntos vendiam repassavam a usuários as drogas por eles adquiridas."*

O acusado Itamá Alves de Sousa disse em juízo:

"Que era viciado em cocaína; Que parou com o vício após ter sido preso; Que usou cocaína por muito tempo; Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que não conhecia Reinaldo; Que conheceu Everaldo há muito tempo, trabalhando



como mototaxista; Que não tem associação nenhuma com Everaldo; Que não quer responder se estava devendo algum valor para Everaldo."

Ocorre que a versão do acusado não está em sintonia com, as demais provas produzidas nos autos. Conforme ressaltou o MP, a análise do aparelho de telefone celular de Everaldo, feita por agentes de polícia, cujo relatório se encontra no evento n.º 47, REL_MISSAO_POLIC1, do Inquérito Policial n.º 0009511-84.2017.827.2722, permite afirmar que Itamar devia para ele. No dia 13 de julho de 2017, em conversa com terceiro, identificado como Disco, Everaldo pediu a ele o telefone de Itamar, sendo que, no dia 17 de julho de 2017, Everaldo pediu ao terceiro identificado como Disco que cobrasse Itamar, ao que Disco informou que pegou 20 (vinte) com Itamar e acrescentou que este estaria com o dinheiro para depositar, ao que Everaldo reclamou que Itamar não lhe dava satisfação e acrescenta que o povo aqui não trabalha desse jeito, tem que ser do jeito deles e acrescenta que *o cara é bom de serviço, mais tem que me ajudar.*

Vejamos os demais apontamentos ministeriais:

No dia **18 de julho de 2017**, Everaldo perguntou a Disco por Itamar e ambos acertaram que este não precisaria mais fazer o depósito para Everaldo, já que ele viria a Gurupi e receberia em mãos.

No dia 29 de julho de 2017, Everaldo mandou para Disco os cálculos com a dívida de Itamar, no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) e pediu a Disco que intermediasse a situação. DISCO diz que Itamar vai colocar R\$ 1.000,00 (mil reais) nessa data. Concluem a conversação com DISCO passando um novo contato de Itamar, sendo este (63) 9 9262 - 8420, sendo este contato em nome de ILTAMA ALVES DE SOUZA.

No dia **18/07/2017**, Everaldo pergunta a DISCO se tem alguma notícia de Itamar, tendo por resposta que ele ia pegar o número da conta no período vespertino. Everaldo diz que o patrão ligou para ele, dizendo que ia chegar uma mais pancada. Everaldo diz ainda que tem moral com o patrão, se não já estaria sendo pressionado, diz também que o patrão vai passar gordura, peixe e feijão (respectivamente, crack, cocaína e maconha). DISCO diz que vai ajeitar um papel (dinheiro), para pegar com Everaldo um feijão (maconha). Depois começam diálogo através de áudios apagados do celular e acordam durante a conversação que Itamar não mais precisará depositar, que Everaldo virá aqui em Gurupi-TO e receberá em mãos. Concluem a conversação falando sobre as engatadas de Itamar, por isso que este não junta dinheiro, fazendo Everaldo comparação com outro traficante de Porangatu-GO, que já comprou até casa para a mãe, porque não usa, daí consegue juntar dinheiro. Esses diálogos se dão entre as 10h39min e as 19h32min.

Em conversa do dia **02 de agosto de 2017**, DISCO pergunta para Everaldo se ele sabe de alguém que tem peixe (cocaína) de 10g (dez gramas) para vender na cidade de Gurupi, quando Everaldo responde que só sabe de Itamar. DISCO então diz que Itamar está vendendo um oitão (referência a revólver cal. 38), sendo que DISCO diz que Itamar só tem dolado (droga já repartida em pequenas porções para venda). Everaldo diz que tem um lacrado aqui em Gurupi, mas que se mandasse tirar a droga do mocó (esconderijo), para tirar apenas 10g (dez gramas) o responsável pela guarda ia zangar-se. Everaldo queixa-se para DISCO que Itamar depositou apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que ficou faltando ainda a quantia de R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais). DISCO diz que vai atrás de Itamar para pegar as 10g (dez gramas), e pergunta se pode fazer a ponte (intermediar) quanto à cobrança dos valores devidos a Everaldo, sendo que esse responde que sim e que no futuro vai fazer uma fé (dar um presente) a DISCO.

Do celular de Everaldo constam diálogos entre ele e Itamar em que são feitas cobranças da dívida que este tinha com o primeiro e informações de que Itamar havia feito vários depósitos para Everaldo, bem como o pedido para que Everaldo traga mais para Itamar que irá acelerar os recebimentos e pagamentos.

Na data de **23/08/2017**, às 15h32min, Everaldo agora cobra depósitos da pessoa de ILTAMA ALVES DE



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

SOUZA, mais conhecido como ITAMAR.

Portanto, pelas provas acima citadas, e pela **apreensão de diversas quantidades de drogas e das escutas telefônicas realizadas pela polícia civil com autorização judicial, que atestam comunicações entre Itama e Everaldo,** verificou-se **que aquele se associou a este, caracterizando, assim, o liame subjetivo entre eles. Assim, incabíveis se mostram as alegações das defesas quando pugnam pela absolvição do acusado.**

Tráfico interestadual - De fato, pelas provas produzidas ficou, também, provado que o acusado ILTAMA ALVES DE SOUZA adquiriu drogas provenientes do estado de Goiás, configurando o tráfico interestadual de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto, ficou comprovado que os réus Reinaldo, Keila, Geralda, Zeny, Bruna, Abgail, Adão, e Itama praticaram os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Os acusados Reinaldo e Itama, também, praticaram o tráfico de drogas interestadual.

Ficou, também, comprovado que o réu Moacir praticou o delito de tráfico de drogas.

Em relação ao réu ADRIANO MENDES REIS ficou comprovado o tráfico de drogas praticado dentro do presídio, bem como, de integrar a facção criminosa do PCC(delito previsto no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13), onde era batizado de "pai véi", conforme relevou as interceptações.

Importante salientar que as interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este juízo, são aptas a embasar possível condenação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. OS DELITOS LIGADOS A TÓXICOS SÃO PRATICADOS DE MODO SUB-REPTÍCIO E CLANDESTINO." (TJDF - APELACAO CRIMINAL: APR 20030110932516 DF.)

Cumpra salientar também que não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6, § 2º, da Lei 9.296/96).

"... É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. (HC 66.967/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/12/2006).

Portanto, verifica-se, no presente caso, a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio das interceptações telefônicas, ficando afastada a hipótese de ofensa ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.296/96.

Assim sendo, a interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo, e relatada ao evento 30 (0010448-94.2017.827.2722) fazem prova inequívoca da denúncia, vez que devidamente corroboradas em juízo.

O policial **Josué de Oliveira Garcia** disse em juízo Que a operação se iniciou por meio de Adriano Mendes Reis e Bruna Alves de Carvalho. Disse que Adriano manteve até certo período, contato com Bruna com objetivo de fornecer a droga para ser revendida em Figueirópolis. Disse que ouviu conversas em que Adriano negocia drogas,



cobra dívidas de droga, faz menção à droga com a acusada Bruna; Que num dos áudios, Adriano liga para Bruna e pergunta se ela tinha visto uma mensagem que ele havia mandado via Whatsapp e Bruna responde que sim e já tinha determinado que um menino fizesse um depósito no valor de R\$ 1.500,00 e já mandaria depositar mais R\$ 500,00. Disse que houve ligações em que Adriano trata de tráfico de droga com Ludmila. Disse que nos áudios ele fala com a Ludmila e a orienta a procurar Xavier que foi identificado como William Xavier, em desfavor de quem há denúncias de que é traficante em Gurupi. Disse que Giovana questiona o que seria um "papel", que Adriano confirma que "papel" é droga; que "papel" é o codinome de LSD. Disse que Adriano estava preso na CPP de Gurupi, que é possível identificar que a voz nas interceptações é de Adriano, que inclusive ele se identifica por apelido nas ligações. **Disse que na primeira apreensão de Adriano o apelido era "estopa"; que Adriano usa dentro da facção PCC o apelido de "pai véi"**. Disse que em uma denúncia a pessoa informou as placas dos veículos e número de telefone que o Reinaldo usava; que os veículos e o celular usados por Reinaldo estava em nome da esposa dele Sumáia; que Bruna passou a adquirir drogas com ele com objetivo de revenda em Figueirópolis; que Bruna morava em Figueirópolis; que Reinaldo passou a ser o fornecedor da Bruna. Disse que de maio a setembro, período da operação, Reinaldo foi identificado com fornecedor da Bruna; que Reinaldo tratava de drogas com todos os outros acusados. Disse que que em uma das ligações Keila diz em codinomes que tem alguém querendo drogas e que era para Reinaldo levar a droga até lá, para ela repassar a droga; que em outra ligação Keila questiona Reinaldo por que não deixar a droga com ela, que toda vez que chegava um cliente para Keila ela tinha que ligar para Reinaldo ir deixar a droga. Disse que em levantamento constataram que Moacir aparentemente exercia atividade lícita na cidade, sendo proprietário de um bar, que chegava cliente (usuário) no bar do Moacir e ele ligava para Bruna acusando que tinha um "corre" (venda); que quem levava a droga até o bar geralmente era Adão ou Abigail; que nos áudios não identificaram que Reinaldo tinha atividade laboral lícita. Disse que chegou a Geralda por meio do Reinaldo; que quando passou a monitorar Reinaldo também em Gurupi, pois além do Reinaldo fornecer para Bruna ele também comercializava em Gurupi; que em áudios ele fala que repassava a droga para outras pessoas venderem; que Reinaldo repassava droga para Geralda (vulgo Branca) vender. Disse que a maioria das ligações de usuários era para Bruna e Abigail; que, quando elas não podiam levar a droga, ligavam para Adão fazer a correria; que o cliente chegava no bar do Moacir e solicitava a droga; que quando ele não tinha, ligava para Bruna trazer; que a maioria das vezes quem levava a droga era o Adão; que a droga era armazenada na casa do Adão. Disse que o Adão foi preso em flagrante e a droga estava próxima ao tambor preto, conforme fora falado na ligação; que o local onde a droga era guardada era de conhecimento da Bruna, Abigail e Adão. Disse que após identificar Reinaldo como fornecedor em Gurupi, identificaram que ele mantinha contato com uma pessoa do Goiás e outra do Maranhão; que o interlocutor de Goiás (Everaldo) passou número de conta para ser depositado o dinheiro; que Everaldo mandou o número de uma conta para Reinaldo fazer o depósito; que a conta era em nome de Everaldo; que eram depositados, semanalmente, valores altos; que a pessoa do Maranhão foi identificada como Júnior e passou 2 contas para serem efetuados os depósitos; que uma conta em nome de Isis Suedna e outra em nome de Merci Carmem Coura; que ficou claro que o Everaldo e o Júnior eram os fornecedores do Reinaldo; que Reinaldo tinha um lugar para fazer a manipulação da droga; que Everaldo trazia a pasta base e aqui o Reinaldo manipulava e transformava em crack e cocaína; que foi por meio das interceptações que conseguiram fazer a prisão do Everaldo; que Reinaldo e Everaldo combinam data para Everaldo trazer a droga; que conseguiram por meio da interceptação telefônica a placa do carro em que Everaldo viria a Gurupi; que, no percurso da viagem, Everaldo vinha mantendo contato com Reinaldo; que deixaram claro que não era a primeira vez que se encontravam com esse propósito; que fez o acompanhamento de Everaldo, de Cariri a Gurupi; que interceptou Everaldo na entrada de Gurupi; que foram localizados 9kg de pasta base no carro de Everaldo; que não recorda se Everaldo falou pra quem entregaria a droga; que no dia seguinte fez o adentramento na casa do Reinaldo; que ficou claro que parte da droga que Everaldo trazia era para Reinaldo; que ficou claro que os valores tratados por Everaldo e Reinaldo eram sempre muito altos sendo o menor valor de 7 mil reais.

No mesmo sentido foi o depoimento dos demais policiais ouvidos em juízo, conforme consta de seus



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)
[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141693c7ae**

depoimentos citado alhures.

Inicialmente, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11343/06 - Para haver crime autônomo de associação em matéria de entorpecentes é mister um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris* em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que determina a co-autoria.

Assim, a ação física consiste em "associar-se", exige-se o fim de praticar crimes dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06 como dolo específico ou elemento subjetivo do tipo, mas não há necessidade de que algum desses delitos venha a ocorrer para a consumação da quadrilha ou bando. Se vieram a ser praticados, haverá concurso material de delitos.[3]

Deve-se ter presente que para a configuração do crime de *associação* é preciso que seja localizada uma *comunhão de interesses*, c **om repartição dos resultados**.

Vejamos a jurisprudência:

"O crime de associação para o tráfico restou configurado, posto que presentes os elementos caracterizadores da infração penal, quais sejam, o número de agentes (duas pessoas), a estabilidade e o liame subjetivo entre elas para a prática do crime, além de haver uma meta comum, que era a consequente obtenção de lucro com a atividade criminosa."
(TJSP 000044-40.2013.8.26.0268. Dje: 08/03/2018)

Só haverá sociedade onde ficar demonstrada a existência de sócios e, repetindo, uma comunhão de interesses em favor da sociedade, que se refletirá na satisfação pessoal dos interesses de cada um dos integrantes.

Não é exigido, claro, que todos os integrantes da associação desempenhem a mesma função. Cada um pode ter tarefas específicas, mas o fruto desta organização deve reverter **para o coletivo**, mesmo que alguns tenham atividade destacada, sejam, p. ex., os mentores da organização, enquanto outros cuidam de tarefas menores, como cobranças, entregas, etc.

É que a distinção é sutil na cadeia sucessiva de negócios, que pode ser organizado, mas não constitui uma associação.

Afinal de contas, no comércio de drogas, que por ser ilícito é juridicamente chamado de tráfico, existem várias figuras, a começar pelo produtor, talvez exista um financiador, passa pelo intermediário, que faz os contatos com os compradores, e por assim vai.

São as relações típicas, aliás, do comércio formal. Há quem produz, que eventualmente faz venda direta, mas que normalmente tem um representante para a venda direta ao lojista, em alguns casos diretamente ao consumidor.

Mas, dentro da cadeia comercial, com variações dependendo da atividade, desde a fonte produtora até o consumidor final existem mais ou menos intermediários.

Então, é o objetivo comum que identifica uma associação, bem como a ligação subjetiva de compartilhamento dos resultados, seja financiado, seja intermediando o comércio ilícito.

Destarte, para a configuração do delito de associação para o tráfico, é indispensável a comprovação da associação para fins de traficância, **o que ora restou evidenciado nos autos, conforme acima explanado**.

No caso em tela, conforme supracitado, as provas carreadas nos autos foram suficientes para demonstrar o crime de associação praticados pelos réus **Reinaldo, Keila, Geralda, Zeny, Bruna, Abgail, Adão, e Ittama**,



No campo dos delitos ligados a tóxicos, pela natureza peculiar, o desate exige, além dos fatos, indícios, outros elementos concludentes, no sentido de suprir eventuais lacunas e não remanescer qualquer dúvida de que os fatos não tenham ocorrido de modo diverso. São crimes praticados de modo sub-reptício e clandestino, pelo que, em relação a eles, especial atenção e valor deve ser conferido à prova indireta colhida (interceptações telefônicas), principalmente se harmonizada com o contexto da instrução.

Com base nas provas produzidas, certo é que em todos os casos, exceto na relação entre Bruna e Moacir, há prova de que entre os denunciados havia uma associação estável, constituída com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, não se tratando de mero concurso eventual de pessoas, pois adquiriram e negociaram drogas uns dos outros em mais de uma ocasião e/ou juntos vendiam repassavam a usuários as drogas por eles adquiridas conforme acima citado.

Destarte, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado, a corroborar a autoria do tráfico e associação de tráfico de droga **por parte dos acusados**, razão **pela qual não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas.**

Conforme já ressaltado, não é exigido que todos os integrantes da associação desempenhem a mesma função ou estejam ligados diretamente na venda da droga. Cada um pode ter tarefas específicas, mas o fruto desta organização deve reverter para o coletivo, mesmo que alguns tenham atividade destacada.

No que se refere ao crime de associação para o tráfico, conforme acima exposto, resta evidente a participação dos acusados (exceto na relação entre Bruna e Moacir) neste delito, sendo que se associaram com fins de cometerem os delitos tipificados no art. 33, caput, e art.35, caput da Lei 11.343/06.

As interceptações, conforme foram supracitadas, revelaram todo o esquema montado pelos réus para cometerem os delitos de tráfico de droga e associação para o tráfico, conforme foi ressaltado pelo Ministério Público.

Destarte, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado, a corroborar a autoria do tráfico e associação de tráfico de droga por parte dos acusados(exceto Moacir) - lembrando que o réu Adriano não está sendo acusado do crime de associação - razão pela qual não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

Diante dos fatos, não há fundamento idôneo para absolver os acusados, vez que não fizeram qualquer prova das escusas apresentadas, nem desconstituíram aquelas existentes em seu desfavor, impondo-se as suas condenações, até porque, diante dos elementos colacionados, as interceptações telefônicas, as apreensões das drogas ilícitas, e os depoimentos dos policiais inverteram-se o ônus da prova, cabendo a eles comprovarem as teses sustentadas, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, é de se repudiar o pleito absolutório, pois a referida alegação, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, cai no vazio, já que pelas provas colacionadas aos autos, aliada aos depoimentos dos policiais, as escutas telefônicas, apreensões de entorpecentes, e aos indícios do envolvimento dos acusados com o comércio ilícito, inclusive interestadual, formam um conjunto harmônico e suficiente para lastrear uma condenação.

Do tráfico de droga ilícitas. Certo é que a prática do tráfico ilícito de entorpecentes caracteriza-se pela clandestinidade, motivo pelo qual as circunstâncias observadas no caso concreto devem ser cuidadosamente sopesadas, de modo a balizar o convencimento do Magistrado, direcionando seu julgamento.

Neste sentido, preciosa é a lição de João Gaspar Rodrigues, ao tratar da revogada Lei 6.368/76, mas que, ainda,



se revela pertinente:

"Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001. p. 157).

Destaque-se que o delito em comento dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo do delito previsto no art. 33, da Lei 11.348/06, dentre outras, o "ter em depósito", "vender", "fornecer" ou "guardar", pois o tipo penal descrito no precitado artigo, doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados.

Nesse sentido:

"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização" (RT - 714/357).

"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (RT 729/542).

Acrescente-se, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes da participação dos acusados no delito equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Discorrendo sobre o valor probante dos indícios, trago à colação a lição do emérito processualista Fernando Capez:

"Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: signum demonstrativum delicti. (...) A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê



na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. (...) Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidirá com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 363-4).

Há de se salientar ainda, que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, preexistindo à comercialização. Se o agente encomenda a droga em grande quantidade, fazendo com que terceiro a transporte, já está caracterizado o delito em questão. O simples fato de alguém transportar, ilegalmente, substância entorpecente, é suficiente para o reconhecimento do comércio clandestino.

Nesse sentido, entende-se que a grande movimentação do comércio ilícito de entorpecentes, aliada às demais circunstâncias que envolveram os delitos, como a coerente investigação criminal, aliada as interceptações telefônicas e os depoimentos dos policiais militares, e as apreensões de drogas ilícitas, porquanto evidencia que os acusados possuíam envolvimento com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes ou, pelo menos, que se dedicavam a essa atividade criminosa.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte do Código de Processo Penal, "*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer*".

A propósito, sobre o ônus da prova, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Ônus da prova: o termo ônus provém do latim - onus - e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, pois este é uma obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção. Quanto ao ônus de provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz, visando fazê-lo crer na sua argumentação. (...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar para si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não dever ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.ª ed. rev., atual. e



No mesmo sentido, doutrina Mirabete:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5) - (Grifei)

As provas materiais e testemunhais carreadas aos autos se interligam aos fortes indícios, formando um arcabouço coerente e robusto a motivar a decisão em detrimento dos acusados, superando os inverossímeis argumentos erigidos pelas defesas, torna impossível as absolvições.

Assim, a quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam as autorias com uma dose de razoabilidade bem marcante. A prova apurada no processo, em particular as declarações dos policiais; a apreensão de grande quantidade de drogas; a falta argumentos e contradições nos interrogatórios dos acusados e a bem delineada interceptação policial, isso tudo trouxe indícios idôneos e robustos para a condenação conforme narrado na exordial.

De certo que estamos diante de vários crimes que foram previamente investigados por interceptações telefônicas. Assim sendo, as provas colhidas no inquérito, em especial as interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este juízo, estão em harmonia com as demais provas colhidas no contraditório, em especial a palavra dos policiais.

Art. 40, V, da Lei 11.343/2006:

Verifica-se que a conduta dos acusados Reinaldo e Itama em praticar tráfico de entorpecentes interestadual, amolda-se perfeitamente ao tipo penal disposto no artigo 33, caput, e art. 40, V, da Lei 11.343/2006; **ressaltando que o acusado Reinaldo recebeu droga do estado de Goiás e Maranhão, e o réu Itama recebeu do estado de Goiás, circunstância esta sabida, consentida e negociada pelos acusados, restano caracterizada a interestadualidade dos crimes.**

Ressalta-se que: "EM SE TRATANDO DE UMA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, COMPROVADAMENTE, TRANSPORTOU E/OU RECEBEU GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, A TODOS OS ENVOLVIDOS RECAI A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06." (TJ-RO - Apelação: APL 00159953620118220501 RO 0015995-36.2011.822.0501)

DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06

Ressalto ser impossível a aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, vez que restou comprovado que os acusados integravam organização criminosa, exceto ao acusado MOACIR, conforme dito alhures. Além do mais, os réus, Zeny, Keyla e Adriano são reincidentes.

Ressalto ainda que **"A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias**



próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade delitiva ou participação efetiva em organização criminosa". (HC 93.680/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/11/2008 e HC 92.057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2008)

Neste sentido:

"Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33 , § 4º , da Lei 11.343 /06 em face da grande quantidade de droga apreendida."
(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 801735 DF - 27.03.2014)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 111.666, Relator o Ministro Luiz Fux, consignou que "a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas", circunstância "obstativa da aplicação da referida minorante". O acórdão restou assim resumido:

"O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante." (HC 111666, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08⁄05⁄2012, PUBLIC 23-05-2012)

A tal propósito, consoante jurisprudência firmada pela Quinta Turma do STJ:

"há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína e do 'crack' em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes." [\[4\]](#)

CONCLUSÃO.

Os Acusados não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situações de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Desse modo, tem-se que os referidos Acusados são imputáveis, tinham a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportassem de conformidade com o direito, se assim não for, tampouco desconstituiu a prova material que pendem sobre ele.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que os Acusados cometeram fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, ***julgo parcialmente procedente*** o pedido contido na denúncia, e, via de consequência,



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

CONDENO os acusados:

ADRIANO MENDES REIS, como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13, na forma do art. 69, do Código Penal;

REINALDO FRANCISCO DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

ZENY MEIRE DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

KEILA BATISTA DANTAS, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

GERALDA TEIXEIRA DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

ADÃO ALVES DA SILVA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

BRUNA ALVES DE CARVALHO, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

ABIGAIL ALVES ROCHA, como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal;

MOACIR BATISTA DE MORAIS, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, absolvendo-o da imputação referente ao artigo 35, do mesmo Diploma Legal, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; e,

ILTAMA ALVES DE SOUZA como incurso no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso V e artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal).

DOSIMETRIA DA PENA.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados:

ADRIANO MENDES REIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 :

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: O acusado não é portador de bons antecedentes, possui TRÊS execuções penais (5000300-80.2010.827.2722; 5000554-19.2011.827.2722 e 5003864-96.2012.827.2722), portanto, será utilizada uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, **na segunda fas** e, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, **incidirá a agravante da reincidência [5]**. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - são normais. As consequências - são normais. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (maus antecedentes), partindo da



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravantes: O acusado é reincidente, razão pela qual se agrava a pena para 07 (sete) anos de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de organização criminoso).

Milita contra o acusado um causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III da Lei nº 11.343/06, portanto, majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 761 (setecentos e sessenta e um dias multas)** tornando-a DEFINITIVA, diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

Passo à dosimetria da pena - ADRIANO MENDES REIS - art. 2º da Lei n.º 12.850/13:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: O acusado não é portador de bons antecedentes, possui TRÊS execuções penais (5000300-80.2010.827.2722; 5000554-19.2011.827.2722 e 5003864-96.2012.827.2722), portanto, será utilizado uma condenação anterior transitada em julgado do acusado para exasperar a pena base, considerando-a como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, na segunda fase, considerando outra condenação anterior transitada em julgado, incidirá a agravante da reincidência[6]. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos e 07 (sete) meses** de reclusão e ao pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravantes: O acusado é reincidente, razão pela qual se agrava a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, **fica o acusado definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.**



DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 + art. 2º da Lei n.º 12.850/13) em **12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 784 (setecentos e oitenta e quatro) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência e o montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O condenado respondeu a todo o processo preso, é reincidente, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP mantenho a prisão do condenado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

REINALDO FRANCISCO DA SILVA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não há registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. Circunstancias - não milita em desfavor do réu. As consequências - militam em desfavor do réu dada a alta capacidade da cocaína/crack causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). **Ressalte-se** que foi considerado desfavorável ao réu esta circunstancia, tendo em vista que ficou comprovado que ele era o chefe da organização criminosa a qual a ré Geralda estava subordinada a ele. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável a ré (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**



PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de associação ao tráfico).

Milita contra o acusado UMA causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, portanto, majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em **07(sete) anos de reclusão e ao pagamento de 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa** tornando-a DEFINITIVA, diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - REINALDO FRANCISCO DA SILVA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não registra maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Milita contra o acusado UMA causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, portanto, majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis)** tornando-a DEFINITIVA, diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso V + artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06) em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O condenado respondeu a todo o processo preso, e foi condenado em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP mantenho a prisão do condenado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

ZENY MEIRE DA SILVA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** É reincidente, **entretanto**, será analisada na segunda fase. **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. **Conduta social** não tem nos autos elementos para se valorar. **Os motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** - não militam em desfavor do réu. As **consequências** - militam em desfavor da ré, dada a alta capacidade da cocaína/crack causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000).. Quanto ao **comportamento da vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante: A acusada é reincidente, vide EP: 5000011-31.2011.827.2717, razão pela qual se agrava a pena para 07 (sete) anos de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (reincidente e integrante de associação ao tráfico).



Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **07 (sete) anos de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - ZENY MEIRE DA SILVA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: É reincidente, entretanto, será analisada na segunda fase. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante: A acusada é reincidente, vide EP: 5000011-31.2011.827.2717, razão pela qual se agrava a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.**

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa.**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência e do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.



MANUTENÇÃO DA PRISÃO - A condenada respondeu a todo o processo presa, é reincidente e foi condenada em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP mantenho a prisão do condenado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

KEILA BATISTA DANTAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** É reincidente, entretanto, **será analisada na segunda fase.** **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. **Conduta social** não tem nos autos elementos para se valorar. **Os motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** - não militam em desfavor do réu. As **consequências** - não militam em desfavor do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante: A acusada é reincidente, vide EP: 5000098-16.2013.827.2722, razão pela qual se agrava a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (reincidente e integrante de associação ao tráfico).

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - KEILA BATISTA DANTAS:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: É reincidente, entretanto, será analisada na segunda fase. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.



PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante: A acusada é reincidente, vide EP: 5000098-16.2013.827.2722, razão pela qual se agrava a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.**

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência e do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que a acusada não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - A condenada respondeu a todo o processo presa, é reincidente e foi condenada em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosos o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, mantenho a prisão da condenada, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

GERALDA TEIXEIRA DA SILVA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - não militam em desfavor do réu. As consequências - militam em desfavor da ré, dada a alta capacidade da cocaína/crack causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

5008616-32.2012.827.0000).. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável a ré (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de associação ao tráfico).

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - GERALDA TEIXEIRA DA SILVA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa.**

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em **09 (nove) de reclusão e 1260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa**



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - A condenada respondeu a todo o processo presa e foi condenada em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, mantenho a prisão da condenada, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

ADÃO ALVES DA SILVA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - não militam em desfavor do réu. As consequências - militam em desfavor do réu, dada a alta capacidade da cocaína/crack causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000).. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante: Não há.

Atenuante: Reconheço a atenuante da confissão espontânea extrajudicial do acusado, e assim, reduzo a pena para 05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhentos) dias-multa.

PENA DEFINITIVA.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de associação ao tráfico).

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado definitivamente condenado a pena de **05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - ADÃO ALVES DA SILVA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa.**

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em **08 (oito) anos de reclusão e 1200 (mil duzentos) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **SEMIABERTO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O acusado respondeu a todo o processo preso. Entretanto, tendo em vista que



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

foi fixado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, nesse caso, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o STJ e TJTO, não se poderá manter o réu preso, caso contrário, a prisão cautelar estaria sendo mais gravosa do que estabelecido na presente sentença. Ante o exposto, aliado aos recentes entendimentos do TJTO, ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado, **deverá este aguardar o trânsito em julgado no regime semiaberto.**

BRUNA ALVES DE CARVALHO - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - não militam em desfavor do réu. As consequências - militam em desfavor do réu, dada a alta capacidade da cocaína/crack causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). **Ressalte-se** que esta circunstancia foi considerada desfavorável a ré, tendo em vista que pelas interceptações telefônicas, o réu Adão, o qual fazia parte da organização criminosa, comandada pelas acusadas Bruna e Abgail, era o responsável de guardar a droga que fora apreendida em seu poder, portanto, este entorpecente pertencia às rés. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante: Não há.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de associação ao tráfico).

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - BRUNA ALVES DE CARVALHO:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.



PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**.

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em **09 (nove) de reclusão e 1260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - A condenada respondeu a todo o processo presa e foi condenada em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, mantenho a prisão da condenada, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

ABIGAIL ALVES ROCHA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - não militam em desfavor do réu. As consequências - militam em desfavor do réu, dada a alta capacidade da cocaína/crack



causarem dependência imediata, sendo uma das substâncias com maior potencial lesivo entre as disseminadas no submundo do tráfico, mostrando-se ser uma daquelas que impulsiona não só a prática de outros crimes, a exemplo daqueles contra o patrimônio, como o próprio mercado dos entorpecentes. (precedente: TJTO - AP Nº 5008616-32.2012.827.0000). **Ressalte-se** que esta circunstancia foi considerada desfavorável a ré, tendo em vista que pelas interceptações telefônicas, o réu Adão, o qual fazia parte da organização criminosa, comandada pelas acusadas Bruna e Abgail, era o responsável de guardar a droga que fora apreendida em seu poder, portanto, este entorpecente pertencia às rés. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Considerando a valoração, nesta fase, de uma circunstância desfavorável ao réu (consequências), partindo da pena mínima cominada ao delito - art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (05 anos de reclusão e 500 dias multa), e, reconhecendo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada circunstância, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (integrante de associação ao tráfico).

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de **06 (seis) anos de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.**

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - ABIGAIL ALVES ROCHA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante: Não há.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

pena de **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**.

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput + artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) em **09 (nove) de reclusão e 1260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - A condenada respondeu a todo o processo presa e foi condenada em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, mantenho a prisão da condenada, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

MOACIR BATISTA DE MORAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não consta registro de maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - não militam em desfavor do réu. As consequências - Deixo de considerar a qualidade da droga como consequências do crime, vez que será utilizada o quantum redutor do tráfico privilegiado. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

F ixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante e atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Causas de diminuição da pena: O acusado é primário, de bons antecedentes, não ficou comprovado que se



dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, possível aplicar as causas de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 . Por outro lado, não há como negar que foi ele surpreendido cocaína, de alto poder viciante, **razão pela qual reduzo-lhe a pena em 1/6 (quarto)** , a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 , **para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tornando-a definitiva diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **SEMIABERTO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O condenado respondeu a todo o processo preso. Entretanto, tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, nesse caso, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o STJ e TJTO, não se poderá manter o réu preso, caso contrário, a prisão cautelar estaria sendo mais gravosa do que estabelecido na presente sentença. Ante o exposto, aliado aos recentes entendimentos do TJTO, **a nte o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado Moacir, deverá este aguardar o transito em julgado no regime semiaberto.**

ILTAMA ALVES DE SOUZA - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** é reincidente, entretanto, **será analisado na segunda fase.** **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. **Conduta social** não tem nos autos elementos para se valorar. **Os motivos** do crime são os normais da espécie. As **circunstâncias** - não militam em desfavor do réu. As **consequências** - não militam em desfavor do réu. Quanto ao **comportamento da vítima** , não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

PENA INTERMEDIÁRIA:

Agravante: O acusado é reincidente, vide EP: 0001141-19.2017.827.2722, razão pela qual se agrava a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO** , Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, Lei 11.343/06, deixo de aplicar no presente caso pelas razões já combatidas anteriormente (reincidente e integrante de associação ao tráfico).

Milita contra o acusado UMA causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, portanto, majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta)** tornando-a DEFINITIVA, diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - ILTAMA ALVES DE SOUZA:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: é reincidente, entretanto, será analisado na segunda fase. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Agravante: O acusado é reincidente, vide EP: 0001141-19.2017.827.2722, razão pela qual se agrava a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

Atenuante: Não há.

PENA DEFINITIVA.

Milita contra o acusado UMA causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, portanto, majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois)** tornando-a DEFINITIVA, diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas (artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso V + artigo 35 c.c. art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06) em **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa**

REGIME INICIAL:

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência e o montante da pena aplicada; fixo o regime inicial **FECHADO**, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não for



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

superior a 04 (quatro) anos, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime será culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O condenado respondeu a todo o processo preso, é reincidente e foi condenado em regime fechado, assim, demonstrando estar em uma verdadeira escalada criminosa o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social; assim é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada, reclamando, deste modo, da Justiça, uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Por essas razões, e ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado e estando presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, mantenho a prisão do condenado, indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos condenados. Sem custas.

DOS BENS APREENDIDOS:

Em relação às quantias em dinheiro apreendidas, não restou comprovada a origem lícita, portanto, decreto a sua perda em favor da união (art. 91 do CP).

Considerando que o VEÍCULO MOTO HONDA CG 160 FAN, COR PRETA, PLACA QKH-8311, bem como o VEÍCULO WOLKSVAGEM, MODELO GOL 1.0 GIV, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA NDS-6459 foram efetivamente utilizados com habitualidade no tráfico de drogas, conforme demonstrado pelas interceptações telefônicas e extratos de disque denúncias constante do IP, indefiro o pleito de restituição e decreto as suas perdas em favor da união (art. 91 do CP).

Neste sentido:

"Contudo, não há que se falar em restituição de veículo, mesmo considerando sua origem lícita, quando devidamente demonstrado sua utilização para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes." (TJTO AP 0003590-18.2014.827.9200, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, Julgado em 28/04/2015).

Com relação à substância entorpecente apreendida com os sentenciados, inexistindo nos autos controvérsia sobre a sua natureza e quantidade, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Laboratorial de Substância Tóxica Entorpecente, **determino** a sua total destruição por incineração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 3º e 4º da [LEI nº 12.961/2014](#), caso tal medida ainda não tenha sido executado.

Em relação aos demais bens apreendidos, melhores descritos no Auto de Exibição e Apreensão - IP; nos presentes autos não ficou demonstrado que esses bens apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas ou se eles eram usados com habitualidade para a prática criminosa. Assim, nesse caso, segundo o entendimento jurisprudencial, é impossível a ordem de confisco desses bens [7], todavia inexistem nos autos provas de propriedade desses objetos, **portanto, proceda-se conforme art. 123 do CPP em relação aos bens apreendidos no AEA/IP.**

Após o trânsito em Julgado:

a) Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG,



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

acerca da condenação;

b) Após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se o Diretor da CPP, Presídio (Gurupi e Talismã) bem como a Execução Penal, para adequação dos regimes.

Expeçam-se guias de execução provisórias.

Publique-se.

Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de maio de 2018.

Mirian Alves Dourado

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141693c7ae**

[1] Segundo a Policia, o negócio que eles citam são tabletes de entorpecentes de pasta base, que Everaldo trouxe à Gurupi e que ao ser manipulados por Reinaldo estavam ficando com a consistência mole.

[2] Segundo a policia, eles usam os termos dez e quinze reais para referir-se a quantidade em gramas de entorpecentes.

- ^[3] STF em HC 67.384-9-SP, DJU, 25out1989, entre outros.(TÓXICOS, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, pgs. 109/111).

[4] STJ, HC 179.086/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011.

[5] **STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3.** (...) III - É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)

[6] **STJ - HABEAS CORPUS: HC 116786 SP 2008/0214786-3.** (...) III - É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio bis in idem (...)

[7] "A decretação de perdimento de bens depende da comprovação de que o bem apreendido é habitualmente utilizado para a prática da atividade ilícita, o que não restou evidenciado na espécie, sendo irrelevante ser o mesmo de propriedade do condenado." (Acórdão da 5ª Turma do STJ - 03/02/2011 - Rel.: Ministro Jorge Mussi - Agravante: Ministério Público Federal - Agravado: Carlos Alexandre Gomes)

